UNIVERSIDADE DE SOROCABA
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO E ASSUNTOS ESTUDANTIS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Thalia Oliveira Adad

O REGIME INTERNACIONAL DO REFÚGIO: O DUPLO PADRÃO DE TRATAMENTO DOS REFUGIADOS BASEADO EM RAÇA E ETNIA

Sorocaba/SP
2024

Thalia Oliveira Adad

O REGIME INTERNACIONAL DO REFÚGIO: O DUPLO PADRÃO DE TRATAMENTO DOS REFUGIADOS BASEADO EM RAÇA E ETNIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do Diploma de Graduação em Relações Internacionais, da Universidade de Sorocaba.

Orientadora: Prof. Dra. Maria Luísa Telarolli de Almeida Leite

Sorocaba/SP

2024

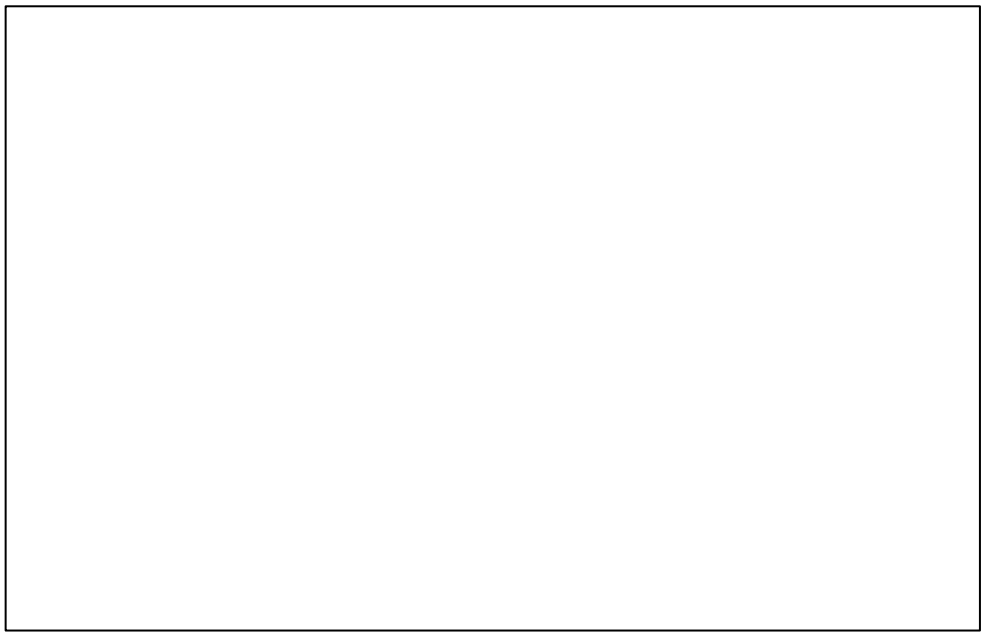

Thalia Oliveira Adad

O REGIME INTERNACIONAL DO REFÚGIO: O DUPLO PADRÃO DE TRATAMENTO DOS REFUGIADOS BASEADO EM RAÇA E ETNIA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Diploma de Graduação em Relações Internacionais, da Universidade de Sorocaba.

Aprovado em: 02/12/2024.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.(a) Dr.(a) Maria Luísa Telarolli de Almeida Leite

Universidade de Sorocaba

Prof.(a) Dr.(a) Greiciane de Oliveira Sanches

Universidade de Sorocaba

Prof.(a) Dr.(a) Karina Stange Calandrin

Universidade de Sorocaba

Ao meu bisavô, enterrado com um nome brasileiro e batizado em uma religião cristã, renegado de sua identidade até mesmo depois de sua morte, Feliciano José Haddad, que saiu do Líbano com 18 anos de idade se refugiando de uma guerra civil.

Dedico este trabalho àquele rapaz, que apenas não foi assassinado por envenenamento porque por alguma razão além de nossa compreensão não aceitou aquela refeição doada, apesar da fome.

A sua coragem me permitiu nascer. A sua força me inspirou a escrever. Você merecia mais do que te deram. Aqui jaz a nossa Carta de Repúdio.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me permitido graduar no curso dos meus sonhos.

Agradeço aos meus pais, Mirian e João, por terem fornecido todo o apoio material e psicológico durante a minha jornada. Obrigada por terem ficado tanto tempo debaixo do sol para que eu usufruísse da sombra fresca.

Ao meu pai, Elias Haddad, por ser o maior incentivador de sonhos e dono do melhor abraço-casa que existe.

À minha irmã, Thacyani, que sempre me aplaudiu tão alto que eu nunca reparei em quem não aplaudiu.

À minha melhor amiga, Raquel, por ser a maior inspiração acadêmica que eu tenho. Sua genialidade me inspira.

Agradeço meus avós paternos, Maria Antonia e José Haddad, e minha tia-mãe Edna Haddad. Não deu tempo de vocês me verem realizar esse sonho, mas sou grata ao tempo que tivemos.

Ao meu irmão, Edvaldo Tavares, sua irmã caçula está formando na faculdade. Espero que esteja orgulhoso, de onde estiver.

Agradeço também a todos os meus colegas de graduação que fizeram desses quatro anos um processo muito mais leve e divertido do que sequer imaginei que fosse possível.

Agradeço, por fim, ao corpo docente do curso de Relações Internacionais da UNISO, por serem tão competentes em suas áreas e por terem me auxiliado a trilhar essa parte tão fundamental da minha jornada acadêmica e profissional. Foi uma honra.

E, por último, agradeço a mim mesma por nunca ter aceitado nada menos do que o melhor possível.

Muito obrigada!

“O homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade.”

(Hannah Arendt em As Origens do Totalitarismo, 1951)

“Mas um estranho em uma terra estrangeira, ele não é ninguém; os homens não o conhecem, e não conhecer é não cuidar.”

(Bram Stoker em Drácula, 1897)

RESUMO

Essa pesquisa buscou identificar quais os principais instrumentos que constituem o regime internacional do refúgio a partir do Direito Internacional e do Direito Internacional Humanitário. Contudo, parte-se da percepção da problemática de que o tratamento efetivo dispendido ao refugiado é permeado por questões raciais e étnicas. O Regime de Refúgio internacional é marcado inicialmente pelo deslocamento de refugiados europeus durante a Segunda Guerra Mundial e a institucionalização do Direito Internacional e dos Direitos Humanos é incentivado pela proteção desse grupo específico de pessoas. O presente trabalho buscou identificar as motivações e explicações do tratamento discrepante que refugiados não brancos recebem no que concerne sua dignidade humana, amplamente violada de forma sistêmica. À luz desses fatores, o estudo buscou analisar o nascimento dessa estrutura internacional dividida por raça através do estudo do estudo Pós-Colonial das Relações Internacionais, de uma análise científica da evolução histórica do Regime Internacional do Refúgio e, por último, através de uma análise de casos de entraves institucionais do ACNUR e o duplo tratamento destinado a refugiados advindos de países do Terceiro Mundo. Conclui-se que existe uma dupla abordagem de tratamento entre refugiados caucasianos e os de cor e que os entraves institucionais comprometem a eficácia desse regime que muitas vezes legitima a violação de direitos humanos invés de enfaticamente proteger esses grupos vulneráveis.

Palavras-chave: Refugiados; Regime Internacional; Direitos Humanos; ACNUR.

ABSTRACT

This research sought to identify the main instruments that constitute the international refugee regime based on International Law and International Humanitarian Law. However, it is based on the perception of the problem that the effective treatment given to refugees is permeated by racial and ethnic issues.

The international Refuge Regime is initially marked by the displacement of European refugees during the Second World War and the institutionalization of International Law and Human Rights is encouraged by the protection of this specific group of people. The present work sought to identify the motivations and explanations for the discrepant treatment that non-white refugees receive with regard to their human dignity, which is widely violated in a systemic way. In light of these factors, the study tried to analyze the birth of this international structure divided by race through the study of the Post-Colonial Study of International Relations, a scientific analysis of the historical evolution of the International Refuge Regime and, finally, through an analysis of cases of institutional obstacles at UNHCR and the double treatment of refugees from Third World countries. It is concluded that there is a dual approach to treatment between Caucasian refugees and people of color and that institutional obstacles compromise the effectiveness of this regime, which often legitimizes the violation of human rights instead of emphatically protecting these vulnerable groups.

Keywords: Refugees; International Regime; Human Rights; UNHCR.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ONU	Organização das Nações Unidas
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
UNRWA	Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente
ACLNR	Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados
UNRRA	Acordo de Criação da Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento
IRO	Organização Internacional para Refugiados
DIR	Direito Internacional do Refúgio
DIH	Direito Internacional Humanitário
PNUD	Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 11

1 A TEORIA PÓS-COLONIALISTA 13

1.1 A teoria pós-colonial nas Relações Internacionais 13

1.2 O Pós-colonialismo e a causa do Refúgio 28

2 O REGIME INTERNACIONAL DO REFÚGIO EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA 35

2.1 Evolução Jurídica e Institucional do Refúgio 35

2.2 A Convenção de 1951 e o Direito Internacional Público 42

2.2.1 A aplicação do Direito Internacional Público pelos atores internacionais 46

2.3 O Direito Internacional Humanitário 49

3. A INEFICÁCIA DO REGIME INTERNACIONAL DO REFÚGIO NA PROTEÇÃO EFETIVA DOS REFUGIADOS 54

3.1 Os entraves institucionais do Regime Internacional 54

3.2.1Os desafios do ACNUR na proteção do refugiado 60

3.2 O tratamento internacional destinado à pessoa refugiada 65

CONSIDERAÇÕES FINAIS 74

REFERÊNCIAS 77

INTRODUÇÃO

Dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) enfatizam que atualmente cerca de 120 milhões de pessoas estão deslocadas de suas casas devido temores de perseguições, violações de direitos humanos, conflitos étnicos regionais, desastres naturais e entre outros motivos. Esse número indica que a cada 69 pessoas no mundo, 1 delas está refugiada. De acordo com Gil Loescher (2021, p. 42):

> A causa tradicional de movimentos de refúgio – perseguição – é agora apenas um fator entre uma rede de forças que faz com que pessoas saiam de suas casas. A maioria dos movimentos massivos atualmente são causadas por conflitos internos, limpeza étnica, genocídio, religião, cultura, intolerância étnica e conflitos, desigualdades socio econômicas profundas, fome induzida por conflito, desnutrição em massa e mudança climática.

O chamado Regime Internacional do Refúgio nasce institucionalmente no momento pós o fim da Segunda Guerra Mundial, devido à alta demanda de refugiados dos regimes políticos totalitários da Europa. A Convenção de 1951 é o primeiro marco legal, uma vez que é o documento que passa a estabelecer normas de tratamento do refugiado e fornece uma classificação para a condição de refúgio.

Com o passar do tempo e com a contínua presença de conflitos regionais que catalisavam os números de famílias em situação de refúgio, viu-se a necessidade de tornar o instrumento legal da Convenção de 1951 mais robusto e inclusivo. O Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados foi submetido à Assembleia Geral da ONU, em 1966, obtendo a assinatura do Secretário Geral da ONU em janeiro de 1967 e entrando em vigor em outubro do mesmo ano. O Protocolo de 1967 extinguiu as limitações de tempo e espaço geográfico no que competia a proteção do refugiado.

Para além desses dois instrumentos específicos da agenda do Refúgio, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, garantia o direito de migração e asilo como sendo Direitos Humano fundamentais e inalienáveis inerentes à dignidade da pessoa humana.

Apesar de tantas ferramentas instrumentais disponíveis no âmbito internacional para remediar o crescente número de refugiados, a descolonização da África e da

América do Sul intensificou as ondas de deslocamento e uma quantidade massiva de pessoas começaram a bater nas portas dos países desenvolvidos. Não obstante, foi neste momento que restrições de imigração passaram a se tornar mais frequentes entre as potências mundiais que pretendiam controlar o fluxo de refugiados que crescia exponencialmente.

Uma vez que exista dispositivos legais no amparo dos refugiados, a questão do contínuo número de pessoas deslocadas ao redor do mundo abre margem para questionar a efetividade desse sistema vigente. Muito embora institucionalmente existem inúmeras ferramentas, o trabalho do ACNUR ainda é profundamente limitado por questões orçamentárias, uma vez que este possui recursos insuficientes para socorrer todas as crises de refúgio em tantas áreas diferentes do globo.

Outrossim, a ONU possui caráter não vinculante, o que indica que não há obrigatoriedade imposta para a ratificação de nenhum acordo assinado no âmbito na organização, assim como as sanções, que além de arbitrárias, são raramente aplicadas. Todos os países são soberanos em seu próprio território, o que além de outras medidas, significa que estão livres para escolher se irão acolher refugiados, quais refugiados acolherão e como irão fazê-lo.

O objetivo da presente pesquisa é justamente realizar o levantamento de dados empíricos que possam exemplificar as limitações do regime internacional do refúgio e de que forma a proteção, textualmente direcionada a toda pessoa que se configure como refugiada, não abrange na prática todos os refugiados, principalmente aqueles que advém de lugares mais vulnerabilizadas e politicamente instáveis do globo.

Para esse fim, como parte da metodologia empregada nesse pesquisa foram levantados dados através da revisão sistemática da bibliográfica a respeito da evolução histórica do regime internacional do refúgio, análise documental sobre o referente tema e também foram realizadas análises midiáticas das narrativas internacionais discrepantes a respeito de refugiados caucasianos e refugiados de cor, resultando na conclusão de que o primeiro grupo é visto de maneira mais empática e humanizada, enquanto o outro tem a sua humanidade questionada.

1 A TEORIA PÓS-COLONIALISTA

1.1 A teoria pós-colonial nas Relações Internacionais

As relações internacionais, enquanto um fenômeno, ou seja, a relação entre unidades políticas, não é recente. O Tratado de Westfália, isto é, o acordo entre as cinco potências mundiais do século XVII, França, Grã-Bretanha, Prússia, Áustria e Rússia, além de outros atores relevantes, como Espanha e Dinamarca, legitimou o conceito de comunidade de Estados soberanos e inaugurou um novo conceito de Direito Internacional ao pré-estabelecer uma tentativa de multilateralismo através de uma comunidade global que embora abstrata em definição e dividida a grosso modo territorialmente, buscava uma interação estatal e apresentava um escopo de relações internacionais entre Estados independentes entre si que entenderam a necessidade de interação uns com os outros. Apesar de ter nascido para regular acordos comerciais a princípio, o Tratado de Westfália, ou Concerto Europeu, é considerado um marco de formação mais robusta do que hoje chamamos de Sistema Internacional.[1] Entretanto, a sua transformação enquanto disciplina de uma ciência social se concretiza no século XX, em um cenário global de pós Primeira Guerra Mundial, quando a *University College of Wales em Aberystwyth*, da Grã-Bretanha, cria a disciplina denominada “Política Internacional”.

Na discussão acadêmica do campo, por sua vez, é possível afirmar que não existe consenso a respeito do que as Relações Internacionais deveriam estudar, tampouco a forma como deveriam fazê-lo. O que se tem por definido é que as Relações Internacionais é um campo de estudo que analisa as relações de poder entre Estados soberanos, em uma sociedade internacional essencialmente anárquica (Bull, 1977) que possibilita pouca previsibilidade de acontecimentos e da tomada de decisões por parte desses Estados.

Segundo Kenneth Waltz “é em questões teóricas tais quais ‘Como funciona isso? Por que funciona assim?’ onde se deve buscar respostas”[2]. Ou seja, é através

---

[1] Sistema Internacional pode ser definido como a estrutura global onde os países interagem entre si.

[2] Kenneth Waltz, “Realist Thought and Neorealism Theory”, cit.

de questionamentos naturais que a práxis científica nasce, estabelecendo o conteúdo que será estudado, quem o fará e para qual propósito o está fazendo. Ou, nas palavras de Robert Cox “Uma teoria é sempre para alguém e para alguma coisa.”[3].

Dario Battistella (2014) argumenta que as teorias de relações internacionais estão condicionadas em alguns fatores distintos como o contexto de sua descoberta, o significado cultural e socioambiental, práticas cognitivas reconhecidas em uma teoria, luta do monopólio científico por parte dos autores e, em última instância, pelas motivações políticas e, portanto, extra científicas, que sustentam o teor da pesquisa.

As chamadas Teorias das Relações Internacionais são frequentemente exemplificadas como as diferentes lentes pelas quais são realizadas as análises dos acontecimentos históricos, processos geopolíticos e da estrutura do sistema internacional. Essas teorias auxiliam na compreensão de como as relações internacionais têm se dado ao longo da história e de que forma isso nos permite compreender a razão pela qual os Estados se comportam da forma que o fazem e como isso descreve o cenário internacional.

Existem autores que questionam a eficácia e neutralidade das teorias, uma vez que para Arlene B. Tickner (2013, p. 371) por exemplo, existem as “Relações Internacionais [que] não são nada internacionais em sua prática” considerando o domínio de autores e obras ocidentais no chamado *mainstream,* isto é, as correntes de pensamento tradicionais.

Para Stephen Walt (1998, p.30), “Nenhuma abordagem consegue capturar toda a complexidade do mundo político contemporâneo.” O autor complementa que essa competição entre as teorias de relações internacionais de certa forma auxilia a revelar as forças e fraquezas empíricas, o que, por sua vez, possibilita o refinamento teórico. Sendo assim, cada teoria representa, além da própria linha de pesquisa de seu pensador, o contexto geopolítico temporal no qual ela foi fundamentada. As teorias nascem na busca de teóricos em tentarem explicar o contexto da política internacional em percurso, e, naturalmente, as teorias mais novas estimam atualizar o que foi afirmado anteriormente, na tentativa de readaptar as ferramentas de análise científica.

---

[3] Robert Cox, “Social Forces, States and World Orders”, cit.

Dentre as Teorias das Relações Internacionais, que podem ser divididas entre as tradicionais, como o Realismo e o Liberalismo, e as Pós-Modernas, que englobam o Construtivismo e o Marxismo, por exemplo, existe a Teoria Pós-Colonialista.

A teoria pós-colonialista conta com algumas obras que marcam seu desenvolvimento no campo das Relações Internacionais, sendo sua nascente dada pelo autor palestino Edward W. Said com seu livro “Orientalismo: O Oriente como invenção do Ocidente.”, publicado em 1978 e que se aprofunda no Pós-Colonialismo fazendo uma análise sob a ótica cultural do Oriente Médio. Os autores Philip Darby e A. J. Paolini alargam a teoria dentro do campo das Relações Internacionais com a publicação *Brigding International Relations and Postcolonislim* de 1994, onde se aprofundam no Pós-Colonialismo dentro da esfera das Relações Internacionais enquanto disciplina científica.

Walt (1998) sustenta em sua publicação *International Relations: One World, Many Theories*, que enquanto as teorias Realista e Liberalista se concentram nas ações estatais influenciadas por fatores materiais, como poder econômico e militar, outras teorias, as chamadas pós-modernas, discutem o debate de ideias dentro da política internacional e da produção científica das relações internacionais. O autor enfatiza que os discursos importam essencialmente porque eles moldam as crenças e os interesses que vão impreterivelmente resultar em comportamentos. E é exatamente no campo das ideias e discursos, que refletem, portanto, os processos históricos, que a Teoria Pós-Colonialista se materializa.

Em seu livro Orientalismo, Said (1978) inicia afirmando que o próprio termo “oriental”, definição dada por Arthur James Balfour, ex-primeiro secretário para a Irlanda, a respeito da ocupação britânica no Egito em 1910, servia para designar a Ásia, ou o Leste, de maneira geográfica, cultural e moral. Na descrição de Balfour, o mesmo definiu os egípcios como uma categoria “inteiramente diversa”. Nesse contexto, para Balfour, o conhecimento que ele possuía sobre o Egito se transformou no que o Egito passou a de fato representar, deixando estipulado a suposta, e autodeclarada, superioridade britânica em detrimento da inferioridade egípcia (Said, 1978).

Posteriormente, Said (1978) narra que Balfour estabelece, por conta própria através da observação, que a ocupação colonial é benigna para os egípcios, uma vez que auxilia a estabelecerem um governo civilizado. É claro que a definição de

“civilizado” carrega um profundo juízo de valor ocidental, ao mesmo tempo que abre prerrogativas para se questionar a eficiência desse governo, uma vez que não se tenha confirmação por parte dos nacionais que a presença britânica de fato desempenhe um caráter positivo em suas vidas. Neste ponto o autor argumenta que o egípcio sequer está falando por si mesmo, considerando que a própria nação que está dominando aquele território estabeleceu o teor positivo do ato. Nesse caso, percebe-se, portanto, a figura de Balfour representando o papel de dois personagens importantes nesse cenário: o inglês ilustre e poderoso e o representante do mundo civilizado no ocidente que sabe mais o que os egípcios precisam do que eles próprios.

Portanto, de acordo com Said:

> Há ocidentais, e há orientais. Os primeiros dominam; os últimos devem ser dominados, o que geralmente significa ter suas terras ocupadas, seus assuntos internos rigidamente controlados, seu sangue e seu tesouro colocados à disposição de uma ou outra potência ocidental (Said, 1978, p. 60)

Posteriormente Said (1978) vai sugerir, ainda no mesmo capítulo, que o orientalismo não se trata meramente de uma espécie de racionalização do colonialismo, mas sim que o regime colonial foi previamente justificado pela própria prática orientalista que é intrínseca à natureza humana do europeu, no sentido de que a demarcação entre Leste e Oeste é uma prática que tem sido ativamente construída de maneira determinada por séculos. Essa construção, segundo ele, foi intensificada na segunda metade do século XVIII, quando a Europa ficou cada vez mais consciente da presença do Oriente, agravado pela *persona* dominante da Europa, seja na religião, na cultura ou na política.

Sendo assim, Said (1978) busca discutir o Orientalismo enquanto uma força cultural, não exatamente tangível. É representada justamente pela crença, e pelo posterior reforço intelectual e discursivo, por parte da força imperialista enquanto sendo naturalmente superior ao povo oriental ao qual está dominando. Este, por sua vez, deveria ser grato pelo favor de estar sendo, forçadamente, civilizado.

Battistella (2014) condensa de maneira precisa que “os pós-modernistas estabelecem como objetivo desmistificar os conceitos, problematizar as convenções, tirar a essência das evidências, desnaturalizar os fetiches.” (Battistella, 2014, p. 247-

248). Pode-se compreender que a teoria pós-colonialista busca não apenas analisar a dominação do Ocidente, política, militar e cultural, sobre o Oriente, mas como também estabelecer que no sistema internacional, e, portanto, nas Teorias das Relações Internacionais, não existe neutralidade. Para além disso, o fator discursivo é altamente eficiente em estabelecer a inferioridade de povos massacrados historicamente pelos processos de colonização e pela subsequente categorização fixa e marginal na política internacional.

Battistella (2014) aprofunda a respeito da origem das relações internacionais relacionado ao próprio conceito de anarquia, e como essa origem legitima a estrutura de poder tal como ela é, centralizando o poder estatal, e neste caso, dos Estados hegemônicos, afinal:

> [...] a anarquia, na verdade, não passa de uma representante contextual da qual não se pode apreender o significado a não ser pela oposição ao conceito de soberania com o qual ela mantém relações antonímicas: definida em sua concepção reificada como ausência de toda autoridade central acima de uma multiplicidade de Estados, tendo cada um capacidades e interesses diferentes, a noção de anarquia é a antítese da noção de soberania da qual ela valoriza – ao contrário – o ideal controlador (Battistella, 2014, p. 248)

Alexander Wendt (1992, p. 132) propõe um raciocínio similar quando escreve que “A anarquia é o que os Estados fazem dela”. Desse modo, se o próprio conceito de anarquia no qual as relações internacionais se centralizaram é manipulável pela interpretação individual de cada Estado e/ou teoria, abrem-se paradigmas para a compreensão de que a própria interpretação internacional da ordem geopolítica ao longo da história também se origina nos valores estatais e no interesse individual e particular de cada ator. Havendo a desigualdade de poder entre as Nações, as que detém maior poder também deterão controle absoluto do discurso e da resultante produção científica, que estarão diretamente vinculadas aos seus valores e interesses nacionais. E é justamente essa a argumentação que Edward Said (1978) propõe em sua obra Orientalismo.

Said (1978) apresenta a sugestão de que o Orientalismo, para além da supremacia ideológica e política, também reflete do incômodo Europeu com as similaridades entre a religião islã e o próprio cristianismo. A raiz de tal incomodo seria,

segundo o autor apresenta, devido à proximidade geográfica, linguística e cultural entre as duas religiões quando comparadas:

> Sem dúvida, o islã era de muitas maneiras uma provocação real. Estava próximo do cristianismo de maneira perturbadora, geográfica e culturalmente. [...] As terras islâmicas se encontravam adjacentes e até sobrepostas às terras bíblicas; além disso, o coração do domínio islâmico sempre foi a região mais próxima da Europa, a que tem sido chamada de Oriente Próximo. (Said, 1978, p. 105)

Posteriormente o autor se aprofunda no conceito central do Orientalismo: a autodeterminada supremacia Ocidental parte do pressuposto de distanciamento entre o Ocidente e Oriente, e não apenas de forma geográfica. A natureza da prática do orientalista é a de afastar-se o máximo que puder do Oriente. A distância é fundamental para que haja a dinâmica no nós *versus* eles, ou seja, o nós representado pelo caucasiano cristão que defende a democracia e os direitos humanos, e os eles, islâmicos de pele escura que detém governos autoritários e não se curvam aos valores democráticos. Fazendo assim é possível desumanizar a figura do “oriental”, apagando qualquer culpa que possa surgir das práticas de extermínio ocidentais. Afinal, o Europeu é o Homem evoluído, o Oriental é um Animal exótico desprendido de traços de humanidade.

Essa prática, em termos gerais, alastra-se por todas as esferas possíveis. Eles precisam ser colonizados pois não sabem se organizar politicamente. Eles precisam ser invadidos pois detém de preciosidades que não saberão usar. Eles precisam ser dominados culturalmente, pois a cultura deles é mística e sensual demais. Eles precisam ter sua história contadas pelo europeu, pois são mentirosos. Eles não participam com voz ativa das relações internacionais pois não são capazes de fazê-lo, e assim adiante.

Esse projeto colonial se estende de forma determinada e insistente ao longo da história, como Said (1978) aponta ao escrever que desde Napoleão em sua expedição egípcia no século XVIII, o Oriente era definido pelos escritos caricatos e posteriormente através da visão do conquistador, cuja opinião inicial a respeito do Oriente nasceu justamente desses mesmos escritos. Sendo assim, o Oriente nunca teve a chance de se apresentar como era, tendo sido, desde o início, subordinados ao escrutínio Europeu. Essa manipulação representa o ato do orientalista de

“transformar o Oriente num teatro para as suas representações do Oriente.” (Said, 1978, p. 120).

A prática colonial apaga a história dos colonizados. Não mais são seres humanos e não mais sua própria história é, de fato, história. Agora os povos oprimidos são “eles”, os outros, os distantes, os místicos, os autoritários, e a sua história passa a ser a narrativa reduzida e modificada que o opressor escolher contar.

Said (1978) complementa a análise com o conceito que ele denomina de “atitude textual”, que, de maneira resumida, trata-se de duas situações pontuais, a primeira na qual o ser humano enfrenta uma situação desconhecida e a segunda seria a experiência do êxito. Para o autor, ambas situações representam um tipo relação complexa que resulta em uma dialética de reforço. Exemplo: Napoleão leu sobre o Oriente Médio desconhecido, enfrentou o perigo e obteve êxito em sua missão. Posteriormente ele escreveu a respeito de sua experiência e o subsequente êxito, influenciando outros eruditos e missionários a fazerem o mesmo. A relação que se têm na escrita publicada a respeito do Oriente Médio é de um silencio oriental através de uma força cultural do Ocidente, legitimada por sua própria narrativa.

Said (1978, p.132) conclui em seguida que: “O discurso do orientalismo, além de decretar a impotência do Oriente para fazer qualquer coisa a respeito, tingia a sua atividade com significado, inteligibilidade e realidade.”

As abordagens da prática Orientalista são, segundo o autor: a suposta superioridade ideológica e cultural do Ocidente para com o Oriente; a dominação acadêmica através das práticas textuais que furtam do Oriente a voz e o lugar de fala no sistema internacional; e o resultado material do orientalismo sendo a autorização ocidental de falar a respeito do Oriente, e usando desse papel para continuar dominando e colonizando (Said, 1978).

No decorrer dos séculos XIX e XX, com o avanço e espraiamento dos processos colonizatórios, o Orientalismo se solidificou. A expansão europeia somada à metamorfose do Orientalismo decretou a transformação entre discurso orientalista para a fundação de uma instituição imperial, nunca alterado.

As circunstâncias políticas do orientalismo, são, para Said, uma verdade importante. O orientalismo ocidental emerge da posição degradada do Oriente e a caracterização da pessoa oriental não como ser humano, mas como um objeto de

estudo. Essa relação senhor-escravo produziu o chamado Oriente orientalizado, que significaria o Oriente definido pelo ponto de vista do Ocidente.

É defendido no livro que entre os séculos XVIII ao XX é possível notar nas ciências sociais e humanas a presença inabalável do eurocentrismo, característica fundamental para a prática orientalista, que contribui para o caráter de excentricidade dado ao Oriente de maneira esquematizada.

O orientalismo funciona como a força motora da prática do Ocidente e não se limita à esfera cultural e geográfica, extrapolando para diversas outras áreas, especialmente a econômica e de consumo, onde “O consumidor ocidental tem o direito de possuir ou gastar (ou ambas a coisas) a maioria dos recursos do mundo. Por quê? Porque ele, ao contrário do oriental, é um verdadeiro ser humano” (Said, 1978, p. 156-157).

O trecho exemplifica a lógica colonial da Europa outrora conquistadora. O Europeu é visto como um ser humano dotado de direitos enquanto o povo colonizado permanece no imaginário como algo inferior, animalesco. Justamente por isso Said (1978) propõe que investigar o orientalismo é, em certa medida, propor maneiras intelectuais de ligar com as questões metodológicas, tal qual a história, erroneamente, nos apresenta. Afinal “O orientalismo não nos permite que as ideias violem a sua profunda serenidade.” (Said, 1978, p. 148).

De maneira similar Elíbio et. al (2013) analisam a ascensão do pós-colonialismo nas relações internacionais, enquanto corrente de pensamento, durante o século XX. Durante esse século, o mundo passou por profundas e significativas transformações, como a descolonização de metade da população mundial que ainda se encontrava submetidas ao imperialismo europeu. Esse período foi o chamado período pós-colonial, ao qual incidiu em novas análises e pensadores no cenário mundial, o que contribuiu diretamente para o nascimento da corrente pós-colonialista.

A explicação dada pelos autores para explicar a baixa adesão dessa corrente nas Relações Internacionais seria devido à conexão feita entre o pós-colonialismo e os chamados estudos culturais, que recebem pouca atenção da academia científica, que é extremamente conservadora e protecionista às inovações teóricas.

Para além do conservadorismo acadêmico, estudiosos de relações internacionais do século XX buscavam fornecer as bases científicas para o contexto

geopolítico de bipolaridade entre a finada União Soviética e os Estados Unidos, no período da Guerra Fria. Dado esse contexto, as produções científicas desempenhavam o papel de discutir a bipolaridade e a manutenção da hegemonia estadunidenses. Sendo assim, correntes e análises que se aprofundavam em outras questões foram postas na prateleira, enquanto as Teorias das Relações Internacionais em curso se ocupavam com a pauta imperialista dos Estados Unidos, na chamada Ordem Liberal[4].

A virada de chave dessa ordem tradicional se deu na década de 70 apenas, quando o chamado Terceiro Mundo, isto é, países recém independentes, surgem depositando suas questões nacionais na agenda internacional e passam a participar mais ativamente das Instituições Internacionais, o que fomenta a intensificação da emergente política econômica internacional e o conceito de interdependência[5] entre os Estados.

Embora no chamado Terceiro Debate das Relações Internacionais tenham resultado em novas correntes, como construtivismo, as teorias feministas e, claro, o pós-colonialismo, os autores defendem que todas as teorias acabam ecoando no Realismo, que detém, na prática, o monopólio narrativo do campo, da mesma maneira que os Estados Unidos detêm a hegemonia política global. Não obstante, os autores apontam para o fato crucial de que os autores do norte têm a opção de ignorar as contribuições científicas de autores do sul global, isto é, de países em processo de desenvolvimento, entretanto o caminho reverso não ocorre, uma vez que para contrapor, concordar ou rejeitar é preciso antes conhecer. (Junior et. al, 2013).

Para os autores, ao discutir Orientalismo:

> O que devemos compreender é a força consolidada do discurso orientalista, seus laços com as instituições de poder político e sua persistência. Para ter tanta força, o Orientalismo não é uma fantasia europeia sobre o Oriente, mas um elaborado corpo de teoria e prática, tendo sido feito um considerável investimento material (Junior et. al 2013, p. 457)

---

[4] A Ordem Liberal baseia-se em Immanuel Kant (1724-1804) e pode ser compreendida como uma estrutura política e ideológica que, com base nos fatores econômicos possibilita relações internacionais sem guerras ou conflitos.

[5] Interdependência refere-se a “situações nas quais os protagonistas ou os acontecimentos em diferentes partes de um sistema afetam-se mutuamente”. (Joseph Nye, 2009)

Há ainda a contribuição de Said (1978), que salienta que a cultura é um agente imprescindível para reforçar a narrativa orientalista, pois entrega durabilidade e força necessárias ao movimento. As ideias do Ocidente sobre o Oriente são um fator determinante na manutenção dessa hegemonia e domínio.

Ainda existe a questão política do Orientalismo na visão de Said (1978). O autor não acredita que o poder político seja central na questão orientalista, mas sim que a prática está envolta em diversos poderes que o Ocidente detém, como os poderes culturais, políticos, narrativos, morais, e entre outros. Percebe-se a complexidade do orientalismo assim como a determinada posição ocidental no palco das discussões a respeito do Oriente, a fim de garantir que este nunca seja autorizado a falar por si mesmo.

Os autores pós-colonialistas não acreditam no universalismo científico, mas em contrapartida propõem a diversidade de pensadores como uma medida para cooperar com o surgimento de novas perspectivas, para que além de emergirem sejam de fato consideradas como vieses relevantes.

A obra de Said influenciou diversos autores dentro da corrente pós-colonial em relações internacionais, que é uma das áreas consideradas por muitos acadêmicos como bastante protecionista. Enquanto Said se concentra profundamente na fetichização do Oriente feita pelo próprio Ocidente que buscava legitimar sua dominação sobre eles, os autores Darby e Paolini (1994) argumentam a respeito da necessidade de que novas teorizações surjam para contrapor as correntes tradicionais de pensamento no campo das relações internacionais.

Na publicação *Bridging International Relations and Postcolonislim*, Darby e Paolini (2014) buscam diversificar a produção científica para além das correntes tradicionais e da hegemonia das superpotências, contrastando contribuições científicas do *mainstream* no período.

Segundo os autores, tanto a disciplina de Relações Internacionais quanto a própria corrente Pós-Colonial têm em comum se autorreferenciarem e serem campos não tão usuais de estudo. Em certa medida, pode-se constatar que ambos nasceram devido a necessidade de uma interpretação do contexto histórico que não estava sendo fornecido pelas linhas de pesquisa em andamento. Por essa razão, afirmam

que o diálogo entre a teoria pós-colonial e o campo de relações internacionais é provocativo e enriquecedor.

Para eles, a posição dominante da teoria realista causou o isolamento intelectual das relações internacionais, ao definir e limitar o que seria estudado. O realismo teria estabelecido a base do estudo no campo, firmados no Poder, no Estado e na Ordem, o que acabou dominando de forma definitiva a agenda de análise por décadas seguidas (Darby; Paolini, 2014).

Assim, esses autores estabelecem, portanto, que o Colonialismo não se limita à prática imperial do Ocidente para com o chamado Terceiro Mundo[6], ou países que sofreram processos de colonização e ainda buscam se desenvolver economicamente, mas que também ilustra um conjunto de práticas contínuas da relação entre o Ocidente e o Terceiro Mundo. Em suma, significa que a postura, e as práticas, imperiais não terminaram nem mesmo com a independência das colônias, mas sim que é uma prática de política internacional ainda em curso. Logo, "[...] a importância de reinterpretar a experiência colonial é relevante para a identidade contemporânea." (Darby, Paolini, 2014, p. 375).

Além da fase inicial da teoria pós-colonial, surgem dois outros movimentos, sendo a preocupação com a resistência e o engajamento com as ideias ambivalentes derivado da teoria social contemporânea. O segundo sendo marcado por produções de autores do terceiro mundo que advogam pela tomada de identidade pelos países colonizados, e o último movimentado, que é permeado pelo pós-modernismo[7].

Há o argumento de que três questões se destacam, sendo o orientalismo, o pós-colonialismo e a cultura. Darby e Paolini (2014) ironizam a respeito de como essas três questões não dialogam entre si dentro das relações internacionais, acarretando em um bloqueio para o avanço científico.

---

[6] Terceiro Mundo refere-se aos países não aliados nem aos Estados Unidos nem à finada União Soviética durante a Guerra Fria. Em outras literaturas são definidos como países que se industrializaram nos pós Segunda Guerra Mundial.

[7] Os pós-modernistas acreditam que as relações internacionais são, em natureza, capazes de construir a interpretação do mundo doméstico (nacional) e internacional, no âmbito político. (Darby; Paolini, 2014)

A obra de Edward Said (1978), segundo eles, embora tenha tido desdobramentos extraordinários dentro da esfera acadêmica, nas relações internacionais, pouco impactaram na formulação da política internacional, ou, principalmente, no *status quo* do sistema internacional. Ocorre que, na medida que o pós-colonialismo de Said se concentra em cultura, a pauta cultural é posta na periferia da agenda internacional, recebendo pouco reconhecimento e atenção. Mesmo que, nas palavras de Ali Mazrui (1990, p.8) “a cultura é o coração da natureza do poder nas Relações Internacionais”.

Ademais, defendem que ao que se refere a Teoria Pós-Colonial, é preciso reconhecer que a relação do chamado Terceiro Mundo com o Oeste e o Norte é influenciada pelo desejo de revisar a política cultural das sociedades do Terceiro Mundo (Darby; Paolini, 2014). Além disso, essa contenção da tentativa de separar o jogo político internacional é o coração do pós-colonialismo, uma vez que a divisão é central na prática, que busca estabelecer nações no local de superioridade e nações naturalmente submetidas às primeiras. Em outras palavras, o papel central do pós-colonialismo é de subverter narrativas colocando o Terceiro Mundo enquanto subordinados do discurso, este, por sua vez, declarado pelas superpotências.

Embora não haja consenso do que as Relações Internacionais e o pós-colonialismo se definem, é notório que ambos estão conectados pela mesma questão central, isto é, a hegemonia de países imperialistas e subalternidade dos países em desenvolvimento, seja ela econômica, política ou, claro, discursiva.

O discurso é um fato essencial na teoria pós-colonialista, conforme Said (1978) mesmo evidencia em sua obra. O discurso é importante porque ele é capaz de influenciar e legitimar até mesmo as ações mais eticamente questionáveis por parte dos atores na agenda internacional.

O discurso pós-colonialista, por sua vez, surge do estudo de países que sofreram com a colonização. Inicialmente se dá lugar com o Britsh Commonwealth, uma iniciativa cujo objetivo era de ampliar as vozes científicas do Terceiro Mundo. Ainda, nesse começo, o pós-colonialismo era movido pelo foco em analisar as relações de dominação e resistência e nos efeitos que ambas características tiveram tanto nas identidades desses países quanto na construção das relações internacionais para com a comunidade global.

Darby e Paolini (2014) apontam traços linguísticos no próprio que batizou a teoria. Afirmam que o prefixo “Pós” ilustra que os efeitos da relação colonizador-colonizado não se limitaram ao período colonial, e que na verdade, suas consequências são sentidas por esses países até os dias de hoje. Ainda a respeito da definição dos termos, o “Colonialismo” não se limita ao imperialismo europeu, que em algum momento da história acabou, mas sim um contínuo comportamento e as resultantes práticas que definem a relação entre o Ocidente e as nações do Terceiro Mundo. Justamente devido a isso que reinterpretar o processo de colonização é tão fundamental para a identidade nacional desses países, que buscam o empoderamento da resistência, que lhes foi negado na formação de seu Estado Nacional. Logo, o Pós-Colonialismo é um claro desafio empírico à prática eurocêntrica do Orientalismo.

A outra imagem do Pós-Colonialismo se relaciona diretamente com a tentativa de recuperação e resistência por parte dos países do terceiro mundo. O surgimento de ideias mais híbridas marca o terceiro movimento passando a condensar consideravelmente o que passaria a ser o discurso pós-colonialista.

É importante esclarecer que diferentes autores pós-colonialistas surgem com diferentes abordagens nesse processo de repensar a dinâmica dessa relação colonizador-colonizado. Para Said (1978), inspirado por Foucault, a síntese de sua obra não necessariamente perpassa a necessidade de recuperar a autenticidade pré-colonização. Na verdade, sua obra determina a importância da não-caracterização desses povos pela voz de seu dominador. Já para outros autores a interpretação pode variar. O nigeriano Chinweizu (1975) salienta a necessidade de recuperar a identidade nativa dos povos nativos através da linguagem e da cultura, por exemplo. Havendo uma tentativa de subverter os resultados da literatura eurocêntrica através de uma dicotomia acadêmica produzida por vozes do Terceiro Mundo.

Há ainda autores que possuem interpretações diferentes, como por exemplo o indiano Homi Bhabha (1994), que entende o processo colonial como inerentemente ambivalente para ambos o lado do processo colonizatório. Isso porque, segundo ele, as sociedades pós-coloniais possuem características intrinsecamente híbridas. Ou seja, essa relação de poder entre a potência e sua colônia por séculos acaba resultando em sociedades tão mescladas em que se torna mais difícil esse processo de “retorno às origens”, por assim dizer. Semelhantemente, a autora indiana Gayatri

Spivak (1999) defende um desvio à visão binária dessa relação colonizador-colonizado, de forma que a interpretação limitada não se traduza em um impedimento para o que realmente importa: a crítica ao modelo imperialista.

No terceiro movimento do pós-colonialismo, há um foco mais concentrado em discutir o positivismo eurocêntrico, o individualismo ocidental e a construção identitária separatista do entre Ocidente (eu) *versus* o Terceiro Mundo (outro). Dessa forma, nesse terceiro debate há uma interconexão entre o pós-colonialismo e as Relações Internacionais e a solidificação aos debates a respeito da cultura, da representação e da identidade.

Apesar das refinações teóricas desses autores, não se pode deixar de lado um fator essencial na discussão pós-colonial das relações internacionais: as produções acadêmicas do terceiro mundo ainda são insistentemente despejados na periferia da academia científica através do isolamento desses questionamentos e desses pensadores, que são caracterizados de forma frequente como radicais políticos e não simplesmente como cientistas. O juízo de valor à produção “terceiromundista” é um atributo bastante utilizado.

A prática de desmoralizar as críticas levantadas por autores pós-coloniais representa a legitimidade de autores do Norte global a decidirem por conta própria quem pode falar sobre qual assunto. Conforme Said (1978) prenunciava:

> Em suma, tendo transportado o Oriente para a modernidade, o orientalista podia celebrar o seu método e a sua posição como os de um criador secular, um homem que criava novos mundos assim como outrora Deus criou o antigo (Said, 1978, p. 164)

Tanto o Orientalismo de Said, quanto as teorias pós-coloniais em relações internações desaguam em um ponto em comum: a raiz do problema durante a corrida colonial europeia era que as outras regiões, como Ásia, África e América Latina eram vistas como membros de fora da civilização e, que, portanto, deveriam ser ensinados por aquele que detinham a aptidão para tal, a Europa. Para o pós-colonialismo as discussões a respeito do expansionismo imperial foram centrais em sua agenda.

O obstáculo, de acordo com Darby e Paulini (2014), é que embora a obra de Said tenha inspirado diversas outras obras nos estudos de colonização das relações

internacionais, na literatura essencial foi muito pouco referenciado. Para eles, isso seria resultado de que embora o livro de maneira abrangente trate sobre as relações de poder do Ocidente com o Oriente, a construção dessa discussão se dá majoritariamente na esfera cultural, que é periférica nas discussões do campo, e na análise do imperialismo britânico e francês, que se outrora foram impactantes, já não o são mais no debate contemporâneo. Mesmo na parte final do livro, onde o autor se propõe a discutir a respeito do imperialismo dos Estados Unidos, ele se ocupa mais com relação ao islã e os Estados Unidos do que de fato com a análise do imperialismo discursivo e cultural estadunidense.

O conflito entre a centralização da teoria pós-colonial nas questões culturais, e o padrão dos estudos de relações internacionais em reter as questões culturais em segundo plano, no sentido de que até mesmo a respeito da definição conceitual de cultura não há consenso na literatura, pode resultar em um conceito oco e impreciso de se analisar empiricamente. O que pode justificar a razão para que não o façam com a frequência e intensidade necessárias.

Por essa razão o papel do teórico pós-colonialista é o de questionar os efeitos da dinâmica colonial nos países invadidos e fazê-lo através da análise crítica aos discursos proferidos pela academia tradicional, uma vez que esses discursos naturalizam a crescente desigualdade entre esses países: os que buscam galgar o desenvolvimento econômico *versus* as superpotências que lucram com a assimetria de poderes no âmbito internacional desde o período colonial.

No artigo “Epistemologias do Sul: Pós-Colonialismo e Estudo das Relações Internacionais”, os autores Antonio Manoel Elibio Jr. e Carolina Soccio Di Manno de Almeida (2013) resumem que a teoria pós-colonial é essencialmente uma crítica aos discursos epistemológicos nos quais as crenças e comportamentos da modernidade se assentam, na superioridade europeia, ou mais precisamente, dos países do norte.

A dominação não se limita ao discurso acadêmico ou à produção científica da área de relações internacionais, mas sim se alimenta das disparidades das dinâmicas de poder entre nações soberanas e nações que nasceram da dominação e exploração de seus recursos, história e população.

Enquanto corrente teórica, o trabalho do pós-colonialismo é apontar as generalizações direcionadas ao colonizado. Seja ao árabe como se aprofunda Edward

Said, ou ao africano, indiano, latino-americano. É a busca incessante de atualizar os estudos racialmente restringidos da academia científica e romper com os padrões narrativos de subalternidade a esses povos longinquamente atribuídos.

O pós-colonialismo executa um papel central na contribuição de análises geopolíticas menos generalistas e que de fato enfoquem nas esferas culturais, históricas e religiosas, além de funcionar como uma plataforma para dar voz aos pensadores e acadêmicos dessas regiões que sofreram na pele os resultados de um processo colonizatório. É permitir que quem sofre com a assimetria de poder possa contar suas histórias e enriquecer o debate das relações internacionais, uma vez que nos encontramos em um sistema internacional cada dia mais interconectado devido à globalização. O contexto pós-colonial e histórico é imprescindível para haver uma análise realista da geopolítica de forma a contemplar todos os atores, mas acima de tudo aqueles que começaram o jogo internacional com todas as suas cartas na mão do seu oponente.

1.2 O Pós-colonialismo e a causa do Refúgio

O art. 1° da carta da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 estabelece a primeira classificação da definição precisa da pessoa refugiada. De acordo com o seu texto:

> Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.(Convenção Relativa do Estatuto dos Refugiados, 1951, p.2)

Essa definição é um marco essencial na agenda do refúgio, visto que por muito tempo se acreditou que os refugiados se tratavam exclusivamente dos foragidos europeus decorrentes das Primeira e Segunda Guerra Mundial.

O deslocamento humano por sua vez, seja ele voluntária ou involuntariamente, acontece desde o início da história da humanidade. É a institucionalização

internacional do regime[8] do refúgio, ou seja, a regulação por parte dos Estados Nacionais dos processos de migração humana, que é mais recente, datando no século XX, com a criação da convenção para o Estatuto dos Refugiados que confere, pela primeira vez, uma legislação internacional à causa.

Apesar da Carta representar um avanço na causa refugiada, esse evento só se deu devido à preocupação internacional com a estabilidade da Europa, centrado essencialmente nos deslocados da Segunda Guerra Mundial, agravado pela crescente bipolaridade entre os modelos capitalista e socialista, que intensificaram com a posterior Guerra Fria.

O contexto histórico em questão é essencial, uma vez que a preocupação internacional com o refúgio era alimentada pela disputa territorial e ideológica entre as duas potências, Estados Unidos e União Soviética.

Uma breve análise contextual do Regime Internacional do Refúgio já nos apresenta elementos centrais para a sua compreensão: o regime se originou para auxiliar na estabilidade europeia e foi reforçado institucionalmente devido aos interesses nacionais de criar, e manter, as zonas de influência dos blocos socialista e capitalista.

Não coincidentemente, em nenhum momento durante o aprofundamento e alargamento do regime, o motivo central dessa institucionalização se concentrou na causa principal: vidas humanas. A intenção era estabelecer geopoliticamente o continente europeu ao controlar os fluxos migratórios, mas não necessariamente acolher devidamente os refugiados que estavam tendo seus direitos humanos violados.

As autoras Rossana Reis Rocha e Julia Bertino Moreira (2010), certificam que durante a tentativa de estabelecer áreas de interesse europeias, a ONU prestou um papel fundamental em legitimar o bloco ocidental internacionalmente. O ACNUR mesmo, que se trata da agência para refugiados da ONU, se originou da proposta dos Estados Unidos em estabelecer internacionalmente um organismo temporário, na

[8] Regimes Internacionais são sistemas de normas, regras e procedimentos de tomada de decisão compartilhados que orientam a conduta dos Estados. (Guilherme Bueno, 2024)

época, que regesse exclusivamente a questão do refúgio. Logo, em dezembro de 1951, o ACNUR nasce voltando-se para a questão dos refugiados europeus.

É notável que desde seu surgimento até os dias atuais, o ACNUR detém um orçamento insuficiente para realizar o seu trabalho e depende de contribuições voluntárias concedidas pelos países.

Assim como tantas outras agências da ONU, o ACNUR buscou desde o início de suas atividades adotar uma essência humanitária e apolítica, o que se mostrou um imenso desafio em um contexto de Guerra Fria no qual a agência detinha limitados recursos financeiros.

Sendo o refúgio, frequentemente causado por questões políticas regionais, logo o trabalho do ACNUR adquiriu um teor politizado, uma vez que dentro dos organismos internacionais o jogo de poder continua gerando impactos significativos nas resoluções dos acordos e no andamento das conferências.

Institucionalmente, o Regime Internacional do Refúgio está intrinsecamente relacionado com o Regime Internacional de Direitos Humanos. O regime do refúgio começou a ser debatido pela comunidade internacional durante a segunda guerra mundial e os horrores acarretados por regimes totalitários, particularmente devido aos acontecimentos durante o Holocausto.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos surge em 1948, três anos antes do Estatuto dos Refugiados. Conforme o art. 14 prevê “todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.” (1948, p. 8). É, portanto, definido: o direito ao refúgio é um direito humano.

O caráter não vinculante dos acordos no âmbito da ONU, que será adequadamente aprofundado nos próximos capítulos, está condicionado à soberania[9] de cada Estado ao seu próprio território. Sendo assim, nenhum país é obrigado internacionalmente a fazê-lo e nenhuma sanção será aplicada em caso de recusa.

A distinção entre o Direito de buscar asilo por parte do refugiado e a autonomia de cada Estado em oferecer o asilo exemplifica perfeitamente que apesar de ser considerado um direito humano, ainda se trata de uma decisão política por parte dos

[9] Soberania é a autoridade superior que não pode ser restringida por nenhum outro poder. (Jean bodin, 2001)

Estados e, dessa forma, está submetido aos interesses nacionais acima de qualquer outro fator determinante.

A soberania valida o acolhimento ao refugiado como uma decisão estritamente política, embora a institucionalização seja regida sob caráter humanitário.

Segundo a autoria indiana Gayatri Spivak (1985) com a publicação *Can the Subaltern Speak?*, cientificamente o que ela caracteriza como “violação empírica”, que é segundo ela orquestrada, se trata da continuação do projeto colonial ao estabelecer um assunto específico como o “outro”. Da mesma forma, Said (1978) caracteriza que a prática orientalista reafirma a figura do oriental como distante e inumana. Em ambos os casos a figura do que se entende enquanto o Outro é mantido na posição de inferior, de subalterno.

Ao analisar superficialmente o atual regime do refúgio internacional, essa postura é clara. Existe o refugiado europeu que está saindo da guerra, ou seja, o europeu civilizado - embora de maneira mordaz seja o continente a travar duas guerras mundiais, - é visto como um ser humano e, portanto, dotado de todos os direitos humanos prescritos na DUDH, e existe o outro refugiado, o árabe, o africano, o latino-americano, o sul asiático. Estes, majoritariamente foragidos de seus países devido à conflitos geopolíticos, étnicos e regionais, não são reconhecidos da mesma forma pela comunidade internacional.

Esses outros refugiados são perigosos e abrem precedentes para imigração descontrolada à países menos receptivos. O teor moral da ação de acolhimento ao refúgio não mais é a natureza humana dessas pessoas, ou o risco de vida de correm, mas sim a percepção de que de onde eles estão saindo é um fator mais importante do que o que eles temem em suas casas.

A discrepância de tratamento tem raízes raciais, sociais, políticas, e como estabelece Said (1978), orientalistas. A desumanização de cidadãos do Sul Global é estratégica, planejada e manipulada. Desde o período colonial o ato de desumanizar um ser humano legitima a crueldade por parte do país dominador. Não mais um ser humano, agora um animal. Sendo um animal a sua sobrevivência dependerá da sua utilidade a quem o controla.

Conforme Said (1978, p. 144) estabelece:

> [...] O seu distanciamento humano, cujo sinal é a ausência de simpatia coberta pelo conhecimento profissional, é carregado pesadamente com todas as atitudes, perspectivas e estados de espírito ortodoxos do Orientalismo que tenho descrito. O seu Oriente não é o Oriente como ele é, mas o Oriente como ele foi orientalizado.

A questão discursiva ao qual Said (1978) tanto enfatiza, é também um marco central no tratamento que o refugiado recebe na modernidade. A falsa crença de que essas pessoas, advindas de áreas periféricas tanto política quanto economicamente do planeta, estão acostumados com a violência é uma narrativa propositalmente construída. Não obstante, as maiores crises de refúgio das décadas mais recentes, como o caso dos refugiados iraquianos e congoleses, se deram enquanto fruto de uma premeditada intervenção regional de superpotências, motivados por ações tanto de suas políticas externas como de recursos naturais da região, como no caso petróleo e de metais preciosos.

A naturalização do sofrimento de refugiados não brancos está também profundamente conectada com a narrativa enviesada da mídia internacional, e ao interesse de por quem ela fala.

Mas para além do fenômeno midiático, existe precedentes históricos que denunciam que essa abordagem tem sido usada há séculos, e vem sendo reforçada estruturalmente por essas mesmas vozes.

Atualmente estima-se que o deslocamento internacional é de 16 milhões de pessoas, apenas considerando aqueles atualmente protegidos pelo ACNUR e a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA), que constitui a agência exclusiva no amparo de palestinos e descentes que vivem em países do Oriente Médio. (Rocha; Moreira, 2010). A escala de diversos outros conflitos regionais prevê a questão do refúgio como uma crise sem precedentes, agravada também pelas recorrentes “tragédias” climáticas.

Ora, se há tanto sofrimento humano em regiões já tão sensíveis e inábeis para haver uma resolução, por que que encontramos tantos entraves institucionais na proteção dessas pessoas? Por que a soberania nacional é a carta magna para justificar ações de cunho puramente político? Por que a mídia diferencia o refugiado europeu ou climático do refugiado de cor? Por que naturalizamos a condição inumana de apenas uma parcela já desafortunada da população global? Por que a legislação

do regime do refúgio se mostra tão inapta para solucionar a crise que iniciou suas atividades em primeiro lugar?

Os questionamentos nos direcionam para a mesma simplória, porém verídica, conclusão: há gigantes imperiais lucrando com esses conflitos, seja por dinheiro ou por poder, e a violência sistêmica do período colonial, conforme manifesta a teoria pós-colonialista, resultou em uma profunda indiferença com a figura do colonizado. Ou, conforme sintetiza Said:

> [...] não importa quão profunda seja a exceção específica, não importa o quanto um único oriental possa escapar das cercas colocadas ao seu redor, ele é primeiro um oriental, segundo um ser humano, e por último mais uma vez um oriental (Said, 1978, p. 141).

Ou, conforme Buzan e Acharya (2017) complementam a discussão em seu artigo publicado denominado *Why is there no Non-Western International Relations Theory? Ten years on* que basicamente resumem os obstáculos para uma mudança de real impacto dentro da academia de relações internacionais. Neste texto os autores determinam que embora haja um reconhecimento da comunidade científica global a respeito das limitações das teorias tradicionais, tal fato não resulta em uma mudança de agenda ou sequer numa diminuição da hegemonia científica do Norte Global, principalmente dos Estados Unidos, conforme apontam no artigo.

Embora as escolas do Sul Global busquem apontar o paroquialismo das teorias *mainstream,* ainda há em pendência a real amplitude dessa voz científica, que de forma geral é limitada ao alcance daqueles que já possuam um interesse prévio nas discussões de aspecto mais cultural e com cortes históricos nas ciências sociais. Um claro exemplo é que em muitas universidades nos Estados Unidos que ofertem a disciplina de relações internacionais, ciências sociais ou ciência política possuem matérias separadas, e opcionais, de estudos latino-americanos, africanos ou asiáticos, uma vez que na grade obrigatória há a dominação de matérias referente a segurança internacional e guerras, enquanto as abordagens mais culturais são invisibilizadas de maneira estrutural.

Desse modo encara-se um impasse dentro da discussão pós-colonial, visto que é comprovado a indiferença da ciência com essas discussões ao mesmo tempo que as vozes colonizadas são silenciadas de maneira sistêmica e intencional. Como

resultado a hegemonia das superpotências se legitima e se fortalece, enquanto a abordagem pós-colonial se ocupa em resgatar as migalhas de interesse nas suas discussões, alojando-se nos cantos da periferia global de forma fragmentada e fragilizada.

2 O REGIME INTERNACIONAL DO REFÚGIO EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

2.1 Evolução Jurídica e Institucional do Refúgio

Segundo dados do Alto Comissariado da ONU para Refugiados (2024), o ACNUR, até o final do ano de 2023 a estimativa era de que 117 milhões de pessoas permaneciam deslocadas devido ao temor de perseguição e/ ou morte. Os números massivos e preocupantes demonstram que a causa do refúgio se enquadra em uma crise global sem precedentes. Um agravante é que das 117 milhões de pessoas refugiadas, 47 milhões, isto é, 40%, são crianças. Os dados são de que 1,5% da população mundial está refugiada nesse exato momento, quase o dobro da quantidade de pessoas de apenas uma década atrás.

Os números evidenciam um problema global e que, para tanto, necessita de soluções globais que envolvam a cooperação conjunta da comunidade internacional. A questão central é compreender se os organismos internacionais, de fato, realizam o trabalho que se propõem a realizar e se o fazem de forma eficiente e homogênea, ou melhor, se há a jurisprudência para tal. Será que os refugiados são realmente protegidos institucionalmente? Ou melhor, será que o regime internacional do refúgio está equiparado para ajudá-los? Para entender esses questionamentos precisamos de um olhar historicamente preciso.

De acordo com Gil Loescher (2014) o refúgio é geralmente causado por conflitos, violações de direitos humanos, golpes militares, perseguições religiosas e entre outros agentes de deslocamento. Em 2013, 50 milhões de pessoas estavam deslocadas, contabilizando o maior número desde os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial.

O Regime Internacional do Refúgio nasce delineado por intenções específicas: garantir a estabilidade no território Europeu devido aos 40 milhões de deslocados pelos governos totalitários durante a Segunda Guerra Mundial. Ou seja, se trata de um regime com propósito regional e para a proteção de um grupo de pessoas selecionadas, os europeus.

O final da Guerra Fria intensificou a necessidade de se discutir o tema do refúgio globalmente, uma vez que segundo Aryadne Waldely (2014), os hemisférios

Norte e Sul se aproximaram consideravelmente, o que possibilitou uma maior demanda de solicitação de refúgio aos países industrializados.

Após essa intensificação, os atores internacionais se viram pressionados a suprirem as demandas que passaram a surgir, com os milhares de refugiados batendo nas portas das superpotências. Essa necessidade acarretou no surgimento de uma tentativa de institucionalização da causa do refúgio internacionalmente, uma vez que a questão se tornou transnacional e se tornou um problema do Norte Global também.

Assim, conforme Aryadne Waldely (2014, p. 46) conclui “observa-se, então, que as mudanças ocorridas com o fim da Guerra Fria devem-se mais ao aumento da diversidade e do número de atores envolvidos na resposta humanitária e menos aos dilemas humanitários em si”.

Historicamente, o deslocamento humano sempre aconteceu e moldou a formação dos Estados nacionais ao longo do tempo. A migração humana pode se dar por motivos como a busca por condições melhores de vida, ou por razões mais graves, como no caso de conflitos regionais, perseguição religiosa ou desastres naturais. Mas um fato se mantém: a humanidade desloca.

Para Thais Menezes (2011), a prática do asilo se dá desde a Antiguidade e a Idade Média, e era aplicado fundamentalmente sob a orientação e crença religiosa. Esse regime não oficial se transformou ao longo do tempo até adquirir uma abordagem política.

O ACNUR não apresenta uma definição concreta a respeito do migrante da mesma forma que define o refugiado. Dessa forma, no imaginário público muitas vezes o entendimento do status de refúgio, principalmente em bolhas sem aprofundamento técnico, a natureza do refúgio, isto é, a sua obrigatoriedade, não fica clara. Essa confusão institucionalmente desvia a atenção do caráter de proteção que deveria estar infligido no refugiado.

Os primeiros sinais de uma institucionalização ao regime do refúgio se deram com a finada Liga das Nações, o esqueleto mal sucedido do que a ONU se tornaria nos pós Segunda Guerra.

Para Fischel de Andrade (Andrade apud Barichello; Araujo, 2014) o marco histórico da Liga das Nações salienta a divisão do regime de refugiados em dois momentos. No primeiro, entre 1921-1939, o refugiado era conceitualmente definido como alguém perseguido em seu território nacional, um elemento objetivo, como Fischel (1996) descreve. O segundo período, marcado entre os anos 1939-1951, é

caracterizado pela perspectiva individual da pessoa refugiada, e não mais abrangendo de forma coletiva e subjetiva.

Algumas literaturas, conforme apontam Barichello e Araujo (2014), consideram que as ondas de refúgio se deram em três momentos que são definidos através das abordagens: jurídico, social e individualista. De acordo com Hathaway (1991) na fase jurídica os refugiados recebem reconhecimento jurídico, já na fase social, recebem assistência internacional.

Para Hathaway (Hathaway apud Barichello; Araujo, 2014), portanto, na fase de perspectiva objetiva, entre 1921 e 1939, houve a Abordagem Jurídica (1920-1935), que se refere à aparição dos refugiados como um fenômeno em massa no sistema internacional, e a segunda fase se trata da Abordagem Social (1935-1939) que contempla os refugiados alemães. Por fim, em terceiro, a Perspectiva Individualista, marcada entre os anos de 1938 e 1950.

A Abordagem Jurídica surge no contexto da Primeira Guerra Mundial, com as quedas dos impérios russo, austro-húngaro e otomano. Os pós acontecimentos da Primeira Guerra Mundial, segundo Hannah Arendt (1989), acarretou em um extenso processo de migração humana, e a chamada “paz agitada” conforme ela definiu, possibilitou contingentes de deslocamento humano que não era bem recebido em parte alguma do globo. Conforme afirma:

> Uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refugo da terra (ARENDT, 1989, p. 300)

Segundo Barichello e Araujo (2014), no fim da Primeira Guerra Mundial, haviam 1,5 milhões de russos, 700 mil armênios, 500 mil búlgaros e 1 milhão de gregos, sem contar os milhares de alemães, romenos e húngaros, deslocados de seu país de origem, sem ter um lugar para se refugiar.

Ainda, as potências ocidentais desse período buscaram promover os direitos de grupos étnicos que estavam em risco devido o redesenho das fronteiras nacionais. Ocorre que as crises econômicas que sucederam os pós Primeira Guerra enfatizaram as desigualdades socias e resultaram nas minorias sendo não mais protegidas, mas culpabilizadas.

Nesse contexto histórico, o número de pessoas apátridas[10] era crescente. A questão do *status* de apátrida é complexa uma vez que o Estado goza do exercício de sua soberania para fazê-lo. No auge de 1921, o governo russo desnaturalizava cidadãos de maneira deliberada e apenas após serem configurados como apátridas é que os russos de fato se tornaram refugiados.

Como resultado a Liga das Nações, ainda em 1921, e em parceria com a Cruz Vermelha, materializa a primeira organização com a finalidade de proteger os refugiados, a chamado Alto Comissariado para Refugiados Russos (1921-1930) na tentativa de proteger os refugiados da Revolução Russa. Posteriormente em 1922, o Alto Comissariado ratificou em Genebra o Certificado de Identidade para Refugiados Russos e, em 1924, o Comissariado foi ampliado para abraçar os refugiados armênios, advindos do genocídio do império otomano. No mesmo ano foi aprovado em âmbito internacional o Plano Relativo de Expedição dos Certificados de Identidade dos Refugiados Armênios, o qual o Brasil também assinou. A estimativa era de quem haviam 300 mil armênios refugiados em diversos países do Oriente Médio.

A Liga das Nações, em 1926, celebrou um acordo a respeito dos Certificados de Identidade para Russos e Armênios. Esse acordo é um marco, uma vez que apresenta uma primeira tentativa de definição de refugiado. A definição apresentava refugiado como alguém que não gozava da proteção de seu país e tampouco que tenha adquirido outra nacionalidade.

O ano de 1928 marca o princípio internacional de "*non refoulement*", que basicamente se trata do Princípio de Não Devolução, ao qual proíbe que um país devolva o refugiado para a sua nação sem a salvaguarda da proteção. Esse princípio está fundamentado no art. 33° da Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado.

Em 1933 é realizada a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados. A missão dessa convenção era de tratar a respeito das práticas de repatriação e também de firmar o compromisso de garantir aos refugiados direitos no país que fossem acolhidos de maneira mais detalhada. Como resultado a definição de refugiado se ampliou e o princípio de *non-refoulement* foi decretado.

A chamada Segunda Abordagem (1935-1939), conforme apontam Barichello e Araujo (2014) e citado anteriormente, resultou do mandato assumido por Adolf Hitler

[10] A ACNUR define Apátridas como pessoas cuja nacionalidade não é reconhecida por país nenhum.

em 1933 e na sua subsequente política antissemita. Diversos alemães judeus passaram a ser perseguidos por toda a Alemanha e a terem seus direitos não apenas violados, mas também anulados.

Conforme o prenuncio já anunciava, a situação escalou e piorou consideravelmente, até que em 1936, um acordo cria o Alto Comissariado para os Refugiados da Alemanha, abrangendo judeus e outros tipos de refugiados. Barichello e Araujo (2014) apontam que esse Comissariado se diferencia dos anteriores no sentido de que este adiciona um novo caráter importante ao Regime Internacional do Refúgio: o medo pela perseguição.

Em 1938 é formulada a Convenção Relativa aos Refugiados Provenientes da Alemanha e, posteriormente através de um protocolo adicional inclui os refugiados da Áustria.

O primeiro marco institucional de caráter mais global ocorreu em 1939, quando a Noruega propôs a criação de um órgão internacional com a responsabilidade de tratar a temática dos Refugiados. É criado, então, o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados, o ACLNR.

A Perspectiva Individualista (Barichello; Araujo, 2014) se dá entre os anos de 1938 e 1950. É estabelecida pela ênfase das perspectivas jurídicas no que concerne a causa do refúgio. Os autores salientam que antes mesmo do início da Segunda Guerra Mundial, o deslocamento de pessoas em território europeu já causava preocupação internacional e regional.

Em 1943, nos Estados Unidos, é concluído o Acordo de Criação da Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento, ou UNRRA. A demanda da UNRRA inicialmente seria para além de assistir os refugiados, fiscalizar os processos de repatriação (Barichello; Araujo, 2014). O organismo internacional possuía caráter temporário e foi assinado por 44 países na ocasião.

Essa fase do regime do refúgio, segundo Hathaway (1990) assinala uma importante mudança nos Direitos do Refugiado, pois baseia-se em uma preocupação humanitária generalizada, cuja intenção era promover uma proteção mais abrangente àqueles que tiveram seus direitos violados.

A questão do refúgio foi largamente afetada pelo fim da Segunda Guerra Mundial. Os chamados “novos refugiados” (Arendt, 1989) surgiam devido perseguições ligadas às escolhas políticas.

Internacionalmente, nesse período, já estava bastante claro a necessidade de haver um organismo que além de solucionar as demandas crescentes de refúgio, também pudesse pensar em soluções aos refugiados e apátridas da Europa. Em 1945 existiam 11 milhões de deslocados em território europeu e a UNRRA foi responsável por repatriar 8 milhões deles (Hathaway, 1990).

Em junho de 1945 nasce a Organização das Nações Unidas, sob o lema de garantir a paz e a segurança internacional, buscando desenvolvimento econômico através de uma verdadeira cooperação internacional.

A Segunda Guerra, como já mencionado, assegura uma concepção inovadora de Direitos Humanos, e detém Declaração própria que estabelece os termos para a dignidade da pessoa humana (Hathaway, 1990).

Institucionalmente, quando a Liga das Nações se desfez após se mostrar incapaz de impedir uma segunda guerra mundial, o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados foi desmontado junto. Felizmente, na primeira Assembleia Geral da ONU, realizada em 1946 em Londres, a questão do refúgio foi previamente colocada em pauta. Na segunda parte da Assembleia, em dezembro de 1946, desta vez em Nova York, foi votada pela constituição de uma Organização Internacional para Refugiados (IRO), que foi aprovada com 30 votos, obtendo 18 abstenções e 5 votos contra (Hathaway, 1990).

A IRO, entretanto, passa a funcionar apenas a partir de 1948, e seu estatuto se fundamentou nos termos da Carta das Nações Unidas, introduzindo uma nova, e necessária, definição aos refugiados. O novo termo, resumidamente, se tratava de uma pessoa que partiu de seu país de residência e que tenha sido vítima do nazismo, do regime falangista espanhol, que tenha sido considerada refugiada antes da Segunda Guerra Mundial ou que seja órfã de guerra (Hathaway, 1990). Essa definição de refugiado defendida pela IRO possuía um caráter mais individualista, no sentido de que permitia e salientava a necessidade de uma análise mais individual a cada caso.

Com o fim da IRO, seu sucessor, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) já estava criado e obteve aprovação em seu Estatuto em dezembro de 1950. Nessa perspectiva individualista, conforme caracteriza Hathaway (1990), houve a intensificação do Direito Internacional do Refugiado, que ganhou maior institucionalização e uma definição mais inclusiva.

Os marcos institucionais do Regime Internacional do Refúgio foram a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, que serão explicadas na seção seguinte.

O ACNUR foi aprovado na Resolução 319ª (IV) da Assembleia Geral da ONU de 1949. O Estatuto, por sua vez, está previsto na Resolução 428 (Barichello; Araujo, 2014).

O ACNUR iniciou suas atividades em 1 de janeiro de 1951, com o trabalho de oferecer proteção jurídica internacional aos refugiados, assim como adotar a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Ambos instrumentos, segundo Barichello e Araujo (2014) serviram como estrutura formal em resposta à demanda de casos de refúgio no sistema internacional, que desta vez passaram a ser protegidos pelo Direito Internacional.

Por fim, a Conferência de Plenipotenciários foi realizada em Genebra em 1951 e tinha por objetivo analisar o texto da Convenção e garantir sua assinatura. Estavam presentes delegações de 26 países, representantes do ACNUR, representantes da Cruz Vermelha e diversas ONGs como observadores. Nesta Convenção, dois lados defendiam suas crenças a respeito da característica do refúgio. Os universalistas defendiam que o conceito de refugiado deveria se aplicar a qualquer um em necessidade. Já os europeístas, conforme o nome sugere, acreditavam o título de refugiado deveria se aplicar a europeus somente. A primeira corrente venceu a disputa e em 1954 a Conferência entrou em vigor oficialmente.

Na contemporaneidade do que se refere o Regime Internacional do Refúgio, a Convenção de 1951 é considerada o marco legal da formação do que hoje é chamado de Direito Internacional do Refugiado, representado a urgência internacional em lidar com os acontecimentos resultantes em deslocamentos humanos expressivos.

A fase atual do regime do refúgio é para Jubilut (2007) marcada pelo período pós Guerra Fria e com o avanço dos processos de globalização. Segundo a autora, a fase é marcada por contradições permanentes no sentido de que as forças que resultam em ondas de deslocamento possuem caráter centrífugo que alimenta conflitos étnicos e o nacionalismo, e centrípedas que aproxima os Estados e apontam para problemas globais que requerem ações conjuntas. Além disso aspectos econômicos da globalização impulsionam os processos de migração humana e a soberania estatal pode representar um entrave para a proteção.

2.2 A Convenção de 1951 e o Direito Internacional Público

A Declaração Universal dos Direitos Humanas surge em 1948 já apresentando o direito humano ao refúgio. Em 1951 a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados acrescenta a institucionalização do regime internacional do refúgio.

No texto da Convenção, é apontado elementos que definem seu *status*. O primeiro sendo a natureza de deslocamento, ou seja, o refugiado deve estar fora de seu país de origem; a incapacidade do Estado de natureza em proteger seu nacional; o fundado temor de perseguição e a posterior perseguição ocasionada por razões de raça, religião, nacionalidade ou opinião política (Barichello; Araujo, 2014).

Para Barichello e Araujo (2014), a Convenção é importante por ser a responsável em definir padrões internacionais para o tratamento da pessoa refugiada, deixando até mesmo enumerado seus direitos mais fundamentais, como trabalho remunerado, identidade e assistência social. A Convenção também contempla aspectos jurídicos aos refugiados, como acesso aos tribunais, educação, liberdade de circulação, entre outros direitos.

Outro aspecto da Convenção é a sanção do princípio de *non-refoulement*, dessa vez prescrito institucionalmente. Passa a ser proibido ao país receptor expulsar ou devolver o refugiado de maneira forçada, embora o ACNUR preveja situações especiais ao qual a ação seja autorizada (Barichello; Araujo, 2014).

O princípio do *non-refoulement* está fundamentado no conceito do refúgio e no Direito de Asilo, ambos com a intenção de proteger os refugiados da perseguição ao qual o mesmo foi submetido em sua própria nação (Barichello; Araujo, 2014).

O Protocolo Relativo ao Estatuto do Refugiado nasce em um contexto internacional de descolonização africana, que gerou novos fluxos de refugiados. Em janeiro de 1967 o Secretário Geral da ONU, Maha Thray Sithu U Thant e o presidente da Assembleia Geral assinaram o Protocolo de 1967, que atualizou o regime ao retirar as restrições de tempo, refugiados antes de janeiro de 1951, e de espaço. Agora, refugiados eram todos aqueles que temessem por suas vidas devido temores de perseguição (Barichello; Araujo, 2014).

Barichello e Araujo (2014), enfatizam que embora esteja ligado à Convenção de 1951, o Protocolo de 1967 possui caráter particular, uma vez que representa uma ferramenta jurídica independente. Em outras palavras a adesão ao Protocolo é

suficiente para que a maioria das disposições contidas na Convenção de 1951 se tornem aplicáveis. Mas de maneira geral, muitos países simplesmente optaram por ratificar ambos.

Ao que se refere à formulação do Estatuto do Refugiado, seu texto estabelece algumas definições importantes. O artigo 2°, por exemplo, apresenta as obrigações morais do refugiado ao país em que está sendo acolhido. De maneira abstrata, estabelece que o refugiado está submisso às leis nacionais e às ações estatais para a manutenção da ordem pública, conceito esse que está condicionado à soberania nacional (ONU, 1951).

O artigo 3° estabelece o princípio da não discriminação por parte do Estado que está acolhendo os refugiados. Prevê a aplicação do Estatuto independente de raça, religião ou o país de origem. O artigo 4° complementa a respeito do tratamento nacional que supostamente cobriria o refugiado que apresenta a necessidade de proteção (ONU, 1951).

O Estatuto também aborda a inserção dos refugiados no mercado de trabalho da chamada nação contratante, isto é, o Estado que o está recebendo, ao direito ao bem estar e também se refere à necessidade de cooperação internacional para com as Nações Unidas, fornecendo dados e informações relevantes (ONU, 1951).

Antonio A. C. Trindade (2003) afirma que o Direito Internacional, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos são as três vertentes para a proteção internacional da pessoa refugiada.

Para James Hathaway (1990), a chamada Lei do Refúgio, ou “*Refugee Law*”, é comumente entendida como os meios de institucionalizar uma preocupação social com o bem-estar daqueles que foram obrigados a deixar seus países, e é enraizada em um suposto humanitarismo, ou simplesmente nos princípios de Direitos Humanos. Ocorre que, na prática, a lei de refúgio internacional é marginal ao atender as necessidades e, na verdade, legitima a racionalização das decisões dos Estados em negar essa proteção.

Para Menezes (2011), a DUDH auxilia na jurisprudência da proteção ao refugiado, uma vez que também fomenta o caráter universal dos Direitos Humanos, no sentido que devem ser aplicados independente de raça, cor, sexo, idioma, religião ou posicionamento político.

Ainda, a autora traz outros dois conceitos que acredita auxiliarem para que a DUDH possa ser compreendida como uma base filosófica para o que virá a ser o

Direito Internacional do Refúgio, ou o DIR. Dois parágrafos da Declaração são identificados por ela como importantes, um que afirma que o desrespeito aos Direitos Humanos resultou em atos bárbaros na história, e o outro refrisando o compromisso dos Estados membros das Nações Unidas em fomentar uma cooperação internacional em respeito aos direitos humanos (Menezes, 2011).

Menezes (2011) acredita que ambas afirmações indicam que ao assinarem a DUDH, os países estavam firmando compromisso com a liberdade das pessoas e a necessidade de que estas não vivam com o medo contínuo de perseguição. A Convenção de 1951 também assinala a proteção da dignidade da pessoa humana independente do território ao qual ela estiver alojada. Não obstante a própria DUDH está destacada no preambulo do texto oficial da Convenção de 1951:

> As Altas Partes Contratantes, **Considerando** que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral, afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, [...] Convieram nas seguintes disposições [...] (ONU, 1951, grifo nosso)

Ainda, segundo Liliana Jubilut (2003), a estrutura da proteção internacional à pessoa refugiada é formada por direitos individuais somados à responsabilidade estatal, e ambos derivam justamente da mesma base filosófica da proteção internacional aos Direitos Humanos, ou seja, “O Direito Internacional dos Direitos Humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e ao mesmo tempo complementa tal proteção.” (2003, p. 281).

Fato é que internacionalmente o discurso de direitos humanos e os estudos de refúgio se mostram interconectados, conforme Menezes (2003) salienta. É imprescindível que haja a concessão do *status* de refugiados para que haja a proteção de direitos humanos dessas pessoas, da mesma forma que a violação de direitos humanos configura a natureza do *status* do refugiado.

Para Gorlick (Gorlick apud Menezes, 2011) os instrumentos de Direitos Humanos devem oferecer maior proteção do que a própria Convenção de 1951. Dessa maneira, a utilização dos instrumentos de direitos humanos serviria para promover situações mais favoráveis para o regime internacional do refúgio.

Jubilut (Jubilut apud Menezes, 2011) aprofunda a relação entre os direitos humanos e o refúgio ao afirmar que o refúgio é ocasionado por violações de direitos

humanos, e essas violações costumam ocorrer, na contemporaneidade, em Estados pouco expressivos na comunidade internacional.

Mesmo que a Convenção de 1951 represente um avanço institucional, sua interpretação por parte dos Estados é um fator também determinante. De acordo com Feller (Feller apud Menezes, 2011), é necessário que os juízes dos países se comprometam com a interpretação da Convenção de 1951 com total comprometimento com as intenções reais do texto, afinal, embora exista um regime internacional do refúgio, e a Convenção de 1951 represente um instrumento fundamental para a proteção, cada Estado é soberano dentro de seu próprio território e detém de total liberdade na tomada de decisões.

Foster (Foster apud Menezes, 2011) oferece a interpretação que chama de Abordagem do Dicionário, ou "*Dictionary Approach*" na qual o significado dos termos da Convenção de 1951 estão condicionados à interpretação e definições do dicionário, especialmente no conceito de "ser perseguido", que fica dependente da análise de cada Estado. Como resultado dessa abordagem, em alguns casos, o solicitante de refúgio se vê obrigado a comprovar a relação de inimizade que resulta na necessidade de refúgio. Essa prática, obviamente, contrasta diretamente com a prescrição da Convenção de 1951, especialmente ao trecho "dado o *temor* de perseguição".

Portanto é correto identificar uma relação natural e intrínseca entre o Direito Internacional do Refúgio e os Direitos Humanos. Conforme Gil Loescher (2009) exemplifica "violações de direitos humanos e as ondas de refúgio andam de mãos dadas" (Loescher, 2009, p. 240). Ou seja, é sempre uma violação grave de direitos humanos que resulta no reconhecimento da situação de refúgio.

De maneira geral, o ACNUR desempenha um papel importante em advogar por essa relação paradoxal entre os regimes de direitos humanos e o regime do refúgio. Em 1979, o ACNUR abordou o significado de perseguição. Segundo a agência, no artigo 33° é possível compreender que a ameaça à vida ou liberdade é sempre uma perseguição, não deixando espaço para outras interpretações ambíguas. A Convenção é vista pelo ACNUR como um instrumento de direitos humanos. Menezes (2003, p. 12) afirma que:

> Percebe-se, portanto, que o regime internacional dos refugiados, em sua configuração atual, nasceu em um contexto de amplo reconhecimento de direitos humanos, sendo resultado desse desenvolvimento e, ao mesmo tempo, o complementando.

Ou seja, de maneira definitiva é impossível desvencilhar os direitos humanos do direito internacional do refúgio, uma vez que o segundo está condicionado às violações do primeiro e o primeiro serviu de base filosófica para a institucionalização do segundo.

Em termos técnicos, à luz do Direito Internacional Público, o conceito de refúgio é mais amplo do que o de asilo. O asilo é regional, enquanto o refúgio contem caráter global. Os dois não devem ser entendidos como iguais, uma vez que o asilo tem natureza política enquanto o refúgio é de natureza humanitária e uma vez que esteja previsto, e assinado, em Tratados Internacionais, o mesmo não pode ser negado (Mazzuoli, 2019). A fim de elucidação, um Tratado refere-se a um acordo entre Estados, que representam a maior fonte do Direito Internacional. Mas apenas a assinatura de um texto do tratado não o confere poder de atuação em território nacional, para tal é necessário que esse tratado seja ratificado internamente pelo país assinante, para só então, obter validade em território nacional.

A ratificação nada mais é do que o procedimento de confirmação de um tratado internacional dentro do ordenamento jurídico do país que o assinou. Somente após a ratificação, procedimento que a legislação interna de um país define quem tem o poder de fazê-lo, é que o texto do Tratado passa a de fato valer em todo o território nacional e o país passa a constar na lista de assinantes do referido Tratado Internacional, ou seja, o tratado está promulgado.

De maneira ampla, um Tratado tem diversos nomes dentro das Relações Internacionais, podendo ser: Acordo, Convenção, Carta, Protocolo, Declaração, Estatuto e entre outros sinônimos. Independentemente de sua nomenclatura, ainda estamos se trata de um documento que foi acordado entre Estados soberanos à luz do Direito Internacional.

2.2.1 A aplicação do Direito Internacional Público pelos atores internacionais

Um ponto importante elucidado por Guy Goodwin-Gill (2014) é a competência da Soberania de um Estado ainda se trata de uma questão puramente política, enquanto a abordagem de cooperação que visa uma regulação mais apropriada da

imigração internacional está aos poucos passando a ser entendida como uma ferramenta positiva aos dois Estados em questão.

Sob a ótica das leis internacionais, Goodwin-Gill et. al (2021) afirma que o regime do refúgio está sedimentado por um lado na questão da soberania nacional, e, do outro, pelos princípios humanitários que provêm dos tratados internacionais e dos regimes, incluindo aqueles com raízes nas Nações Unidas.

Os autores defendem (2021) que o estudo do Direito Internacional permite não apenas um olhar para a demanda de proteção dessas pessoas, mas também uma maior responsabilização da comunidade internacional em fazer valer os direitos humanos dessa população. Afirmam, portanto, que proteger os refugiados é papel fundamental dos Estados. Essa responsabilização se aplica não somente aos países que acolhem, mas também aqueles que falharam na proteção de sua própria população.

Apesar disso:

> A teoria legal continua imperfeita, dado a abstenção de direitos correlativos claros em favor de assuntos de competência do Direito Internacional para exercer a proteção, e as incertas consequências legais que seguem violações de obrigações que geram êxodo de refugiados (Goodwin-Gill et. al, 2021, p. 4)

Ou seja, os Estados possuem a obrigação de cooperar uns com outros uma vez que compartilham dos ideais regidos pela Carta da ONU, mas a aplicação dessa cooperação precisa ser realizada de maneira cautelosa, uma vez que no caso do regime do refúgio, é necessário o reconhecimento individual por parte do Estado referente ao direito humano de deixar um país e a ele retornar.

No que se refere as ações práticas, Goodwin-Gill (2021) argumenta que elas permitem que se conclua questões baseadas em um princípio geral de não se criar fluxos de refúgio e de cooperar internacionalmente na resolução desses problemas conformem emergem. A responsabilidade é dada uma vez que o Estado tenha conhecimento da crise e os meios de colaborar. Em segundo, os Estados possuem o ofício de oferecer aos seus nacionais tratamentos baseados nos direitos humanos. Em terceiro, Estados estão atribuídos de readmitir seus nacionais em seu território. Em quarto, se o Estado age para prevenir esses movimentos migratórios, como embarcações de refugiados, existem princípios de resgate em mar que estabelecem

o que pode, ou não, ser feito. E por último, todo Estado está condicionado ao regime de cooperação internacional.

Uma vez demonstrado a dificuldade em lidar internacionalmente com esses fluxos de refugiados, fica evidente que o papel central da comunidade internacional é o de discutir meios de prevenir que fluxos de refúgio aconteçam, e para tal o papel de atores não-governamentais e do próprio ACNUR não podem ser descartados. A sociedade internacional é a responsável pelo senso geral de proteção a fim de buscar soluções para um problema transnacional, assim como garantir a proteção da vida humana desses grupos vulneráveis (Goodwin-Gill, 2021).

As crises humanitárias de refúgio que cruzam as fronteiras, nas palavras de Goodwin-Gill (2021, p. 4) “acarretam em princípios como a proteção e *non-refoulement*, ou ativam responsabilidades institucionais de organizações como o ACNUR”. Ademais, a relevância jurídica está se alterando na prática da ONU, o que pode influenciar nas tomadas de decisões dos atores e também interferir no desenvolvimento, ou atualização, das leis internacionais.

O papel do Conselho de Segurança da ONU, grupo de países cuja missão é zelar pela paz no âmbito da ONU, não pode ser ignorado. Cada vez mais o Conselho tem lidado com questões antes minoritárias em sua agenda, como crises de refúgio, violações massivas de direitos humanos, genocídios e crimes de guerra. Tal introdução da pauta de refúgio dentro do Conselho de Segurança da ONU indica que os fluxos migratórios resultantes de violações de Direitos Humanos se transformaram em uma pauta securitizada, isto é, é considerado um assunto de Segurança Internacional devido à sua representação enquanto uma ameaça à paz e segurança internacional (Goodwin-Gill, 2021).

A questão do refúgio precisa ser compreendida não apenas como os acordos e tratados internacionais que funcionam com constrangimentos para violações de direitos humanos, mas sim em como os Estados tratam e veem aqueles que precisam de asilo por questões de sobrevivência. Os procedimentos de determinação da condição de refúgio e o corpo de jurisprudência expuseram as deficiências da Convenção de 1951 ao escrutínio internacional, uma vez que embora um corpo legislativo exista e que o comprometimento internacional dos Estados seja repetidamente reforçado, o refúgio ainda é uma das maiores crises humanitárias da atualidade, o que evidencia falhas institucionais no regime.

Nos termos da Convenção de 1951 (Goodwin-Gill, 2005) todos os países possuem a obrigação de implementar obrigações internacionais, o que significa incorporar as leis internacionais em suas leis domésticas, arquitetando mecanismos apropriados para que aqueles que mais precisam sejam identificados e protegidos adequadamente.

2.3 O Direito Internacional Humanitário

A abordagem do Direito Internacional Humanitário é intrinsecamente ligada ao Direito Internacional Público. O segundo é caracterizado pelas normas que regem as relações entre os Estados, inclusive em contexto de conflitos armados.

Swinarski (2003) acredita que ambos os Direitos da Paz e da Guerra constituem o Direito Internacional Público, uma vez que um Estado soberano possui, internacionalmente, o poder de decisão de recorrer à força na sua resolução de conflitos. Esse direito foi por muito tempo considerado como um atributo essencial e central de representatividade da Soberania estatal, o que ocasionava uma quantidade massiva de conflitos que eram legitimados. O autor aprofunda a discussão ao defender que o direito de guerra representa as origens do Direito Internacional, considerando que os primeiros contatos pré-estatais da comunidade internacional se deram por via de conflitos e não de diplomacia.

Segundo Swinarski (2003), é importante haver um aprofundamento do termo legal de “efetivação”, uma vez que para muitos juristas as normas legais internacionais só surgem efeitos práticos uma vez que estiverem efetivadas em solo nacional pelos membros assinantes. Sendo assim, é atribuído ao conceito de efetivação três etapas fundamentais: a entrada em vigor da norma, concretização no direito interno do país e, por fim, a sua aplicação.

No que se refere à sistemas de proteção da pessoa humana no âmbito internacional, para o autor fica evidente que enquanto as três etapas não forem cumpridas, a norma fica incompleta devido seu caráter não vinculante.

A respeito dos sistemas internacionais de proteção da pessoa humana, Swinarski (2003), argumenta que podem ser separados em quatro categorias de acordo com as suas finalidades. A primeira categoria seria o direito geral da proteção da pessoa humana, que engloba o Direito Internacional Público e os Direitos

Humanos. O segundo direito engloba aquele que protege as especificidades da condição da humana, tais como o Direito da Mulher ou Direito da Criança. Na terceira categoria são considerados os direitos que referenciam a função social do indivíduo, como por exemplo, o Direito Internacional do Trabalho. E, em última instância, a quarta categoria é aquela aqui contemplada, pois focaliza na condição de ameaça ao qual o indivíduo se encontra na sociedade, abordado no Direito de Refugiados e no Direito Humanitário.

O Direito Internacional Humanitário, que também pode ser definido como o Direito Internacional aplicável à guerra, pode ser compreendido como o corpo técnico legal a ser aplicado em situações de conflitos armados, a fim de proteger a população dos efeitos desses conflitos que ameacem a vida humana. Em sua classificação, ilustra Swinarski (2003), o Direito Humanitário está inserido dentro do Direito Internacional Público, este, por sua vez, já foi denominado de Direito Internacional da Guerra.

A própria definição se Direito Humanitário abre margens para sua mal compreensão, uma vez que “A história do direito da guerra determina toda a trajetória do próprio Direito Internacional Público, condicionando de uma maneira decisiva o processo de elaboração deste último (Swinarski, 2003, p. 35)

O Direito Internacional Humanitário enquanto disciplina surge justamente das discussões a respeito do que seria uma guerra justa, ou no caso, uma guerra legitimada. A Convenção de Genebra de 1949, marca o nascimento desse instrumento legal e se tornou um regime internacional que fiscaliza o comportamento dos Estados em contextos de guerras (Swinarski, 2003).

O uso legitimado da força como solução de conflitos pelos Estados foi proibido na Carta das Nações Unidas da ONU, o que impossibilitou o amparo legal a esses países. As exceções ao princípio de proibição desse recurso violento se dão em três casos: em caso de guerra de legítima defesa, guerra de libertação nacional e as medidas contra um Estado que represente ameaça à paz e segurança internacional.

O Direito Internacional Humanitário visa combater as hostilidades entre os membros da comunidade internacional, assim como proteger as vítimas diretas de um conflito armado, os civis. As normas desse direito, para Swinarski (2003), estão assim como todas as outras normas existentes, vinculadas aos interesses nacionais dos Estados. Embora um conflito indique ameaça à integridade nacional os países ainda são soberanos para agirem de acordo com suas reivindicações internas.

Naturalmente, embora existam normas completas no que se refere a proteção da pessoa humana, há a necessidade de leis, regulamentos e órgãos para fazer valer institucionalmente a aplicabilidade dessas leis. Ou, em outras palavras “Evidentemente, isto significa que a carência da ação para cumprir os habituais efeitos de ratificação de um instrumento internacional torna totalmente ilusória a efetividade das normas que contém (Swinarski, 2003, p. 38).

No que se refere ao papel do Estado em garantir a proteção da vida humana de seus nacionais, Swinarski (2003) implica que é essencial que o Estado esteja equipado com uma vigilância sensível para que esses direitos se façam valer. O Estado precisa dar continuidade aos seus compromissos internacionais selados no âmbito do Direito Internacional Humanitário e incorporar essas normas em sua legislação interna.

A atuação estatal se daria em três abordagens, ou fases, sendo elas a preparação, a prevenção e o controle. A primeira representa as condições dos órgãos do Estado em agir; a segunda se trata do esforço do Estado em garantir através das medidas necessárias que uma crise não aconteça, e a terceira se subdivide em três outros aspectos: estabelecer os elementos da violação, determinar as responsabilidades de ação e sancionar, que se trata de uma prerrogativa exclusiva de órgãos do Estado (Swinarski, 2003).

A universalidade das ferramentas do Direito Internacional Humanitário é uma preocupação constante dos atores que trabalham em prol da assistência e aplicabilidade desses direitos, principalmente porque a universalidade desses direitos garante a sua efetivação. O Direito Internacional Humanitário é essencialmente caracterizado como um direito técnico e não político, visto que seus agentes buscam não interferir em assuntos políticos dos países. No que se trata do trabalho de assistência humanitária, a neutralidade é um fator central para que o trabalho seja realizado de maneira eficiente. A característica universal, técnica e imperativa auxiliam para uma maior aceitabilidade da comunidade internacional (Swinarski, 2003).

Durante o processo de assinatura de um Tratado Humanitário, geralmente fica previsto as medidas regulatórias e legislativas necessárias para a continuidade das normas dentro da ordem doméstica, através do auxílio de órgãos responsáveis. Swinarski (2003) afirma que a pressão para a efetivação do tratado pode provir tanto da máquina estatal quanto da pressão da opinião pública. De qualquer modo, o autor reafirma que o traz sentido verdadeiro à existência de um Tratado é a sua aplicação,

e não seu teor conceitual e muitas vezes filosófico no que compete a defesa da vida humana. Se um tratado não é aplicado, ele se torna uma decoração jurídica obsoleta.

O texto dos Tratados de Genebra (1949), mais especificamente o artigo 83° do Protocolo I subscreve o papel dos Estados assinantes em divulgar as Convenções e os Protocolos existentes, sejam em períodos de paz ou de conflitos. Ou seja, a divulgação dos tratados não se sujeita à disseminação dos mesmos aos órgãos competentes, mas também configuram uma condição que o Estado se sujeita no momento em que assina o acordo. É claro que fica subentendido que o simples conhecimento das normas legais não são o suficiente, mas que é a sua aplicação, interna ou externa, que ativa esses mecanismos de proteção da pessoa humana (ONU, 1949).

É importante ressaltar que no que se compete às sanções, o Direito Internacional Humanitário possui aparato próprio para fazê-lo. Swinarski (2003) defende que esses aparatos são um sistema de competência penal universal, ao qual os membros dos Tratados de Genebra (1949) estão sujeitos a sancionar em seus sistemas legais domésticos as violações às Convenções de 1949 e os Protocolos de 1977. O poder de sanção, entretanto, ainda está limitadamente sujeito à vontade dos Estados.

Existe ainda a limitação empírica do significado dado ao Direito Internacional Humanitário. Por muito tempo considerou-se que o DIH é, em substância, os Direitos Humanos em períodos de guerra. Algumas teses sugerem que que o DIH é uma parte dos Direitos Humanos, enquanto outras literaturas afirmam que na verdade o DIH é a base dos Direitos Humanos. Outra abordagem, a separatista, acredita que ambos são ramos completamente separados do direito enquanto ciência. Já a chamada tese complementarista, supõe que são dois sistemas diferentes do direito, mas que, em essência, se completam (Swinarski, 2003).

Para compreender de maneira definitiva a diferença, caso exista, Swinarski (2003, p. 42), apresenta a seguinte explicação:

> O Direito Internacional Humanitário é um direito de exceção, de urgência, que intervém em caso de ruptura da ordem jurídica internacional, enquanto os Direitos Humanos aplicam-se principalmente em tempos de paz, embora alguns deles sejam inderrogáveis em qualquer circunstância.

Portanto, o Direito Internacional Humanitário é o resultado de interesses em comum de todas as nações, considerando que sua aplicabilidade se dá em contextos complexos e delicados, onde conflitos ocasionam violações massivas à integridade e segurança de seres humanos. Logo, enquanto os interesses nacionais ultrapassarem a pauta da dignidade da pessoa humana, o DIH deverá ser discutido e acatado.

3. A INEFICÁCIA DO REGIME INTERNACIONAL DO REFÚGIO NA PROTEÇÃO EFETIVA DOS REFUGIADOS

3.1 Os entraves institucionais do Regime Internacional

Basta apenas uma observação cuidadosa, seja da mídia internacional, na política externa dos países ou até mesmo na opinião pública nacional, que é possível constatar que os refugiados são estigmatizados e seu tratamento deriva de opiniões pessoais, ou nacionais, bastante enviesadas.

Um exemplo claro é a comoção internacional distinta com os refugiados ucranianos, derivados do conflito com a Rússia em 2022, e a maneira com que a União Europeia institucionalizou, de maneira continental, a proteção dessas pessoas e instantaneamente abriram suas fronteiras para recebê-los. O ACNUR (2023) afirma que 2,5 milhões de refugiados ucranianos, do montante de 6 milhões de refugiados desde o início do conflito estão devidamente abrigados em países vizinhos à capital ucraniana, Kiev. Além disso, no que tange à mídia internacional, o posicionamento era de completo choque por haver uma crise de refúgio com aquele específico fenótipo de pessoas, os brancos. Enquanto isso, a crise de refúgio do Congo, conforme dados do ACNUR (2022) e que resultou no deslocamento de cerca de 3,3 milhões de pessoas de suas casas, sendo considerada uma das maiores crises humanitárias da atualidade, não obteve tamanha voz na mídia ocidental.

Essa comparação nos faz questionar o real motivo da seletividade da solidariedade internacional em relação as crises de refúgio, uma vez que a própria natureza do ato de se refugiar não é optativa, isto é, aquelas pessoas não escolheram abandonar suas terras, mas sim se viram obrigados a fugir após terem perdido tudo e, em última instância, temerem perder o que lhes resta, suas vidas.

Assim sendo, a respeito do funcionamento limitado do regime internacional do refúgio, é possível constatar que esses entraves se dão por duas vias principais: por embaraço institucional, principalmente no que tange as limitações do ACNUR, a principal agência de refúgio atuante, e também pelo fator de tratamento internacional dividido por categorias raciais que os grupos de refugiados se enquadrem, conforme será explorado a seguir.

Primeiramente, para haver a discussão a respeito dos entraves institucionais contemporâneos do Regime Internacional do Refúgio é preciso uma síntese histórica

das limitações de regime e como ela tem se dado ao longo da existência relativamente curta dele.

Na interpretação de Gil Loescher (1994, p. 351), as “Instituições Internacionais tradicionalmente têm tido dificuldades em lidar com problemas de refúgio, particularmente em tempos de grande desordem e mudanças estruturais do Mundo Político”.

O regime do refúgio, para Loescher (1994) foi estabelecido por uma comunidade internacional preocupada com a instabilidade regional da Europa, há mais de 70 aos atrás. Deste então, a atualização do direito internacional, e ratificado por diversos países, especificou nos refugiados uma categoria de seres humanos vítimas de circunstâncias que exigem proteção especial na esfera internacional.

O próprio pressuposto do regime do refúgio exige uma cooperação interestatal entre a comunidade global, uma vez que desde o nascimento desse regime fica declarado a natureza não proposital do refúgio, ou seja, refugiados se destacam de imigrantes no sentido de que seu deslocamento é motivado por pura sobrevivência. O refugiado não quer se deslocar, tanto quanto os países muitas vezes não querem recebê-los. O cerne da questão é que apenas um deles têm de fato o poder de escolher (Loescher, 1994).

Para além das limitações das próprias instituições internacionais, os próprios países são frequentemente ambivalentes no que compete à cooperação internacional relacionada a agenda do refúgio. Conforme Loescher (1994) escreve, os Estados são amplamente interessados em resolver crises de deslocamento uma vez que estas aprofundam instabilidade regional e nacional. Por outro lado, no entanto, a necessidade de resolução dessas crises nunca foi motivada por ideologias humanitárias, e sim por uma necessidade de promover estabilidade política de forma nacional. Isso se prova uma vez que as políticas de resolução dessas crises nunca estiveram pautadas no tratamento adequado dessas pessoas, e sim no interesse em diminuir os números de refugiados em suas portas.

Um outro ponto proposto pelo autor envolve a soberania nacional que é central na tomada de decisões dos países. Isso significa que muitas vezes os países não estão dispostos a ceder, abrigar ou se submeter à autoridade das instituições internacionais, visto que podem simplesmente optar por não o fazer, dado sua soberania em seu próprio território. Uma vez que a autoridade das instituições não é

atendida, acarreta em limitações políticas e, acima de tudo, financeiras, ao trabalho dessas organizações (Loescher, 1994).

Historicamente, Loescher (1994) aponta que as instituições internacionais atuantes à pauta do refúgio, tiveram, em sua inauguração, mandados curtos que enfrentavam dificuldades consideráveis em aplicar regras e regularizar os processos de tomada de decisões por parte dos atores internacionais. Logo, é compreensível que os países se demonstravam receosos em se submeterem a custos de financiamentos imprecisos com programas de reassentamento grandiosos.

Apesar de um cenário institucional que não assegurava aos países garantia de solução de problemas enquanto exigia valores altos de doações por parte dessas agências, os números de refugiados apenas cresciam no período pós segunda guerra mundial. Não obstante, o cenário político global era delicado devido à mudança para um sistema bipolar, com grande competição ideológica entre os polos dos Estados Unidos e da União Soviética (Loescher, 1994).

No primeiro momento de ascensão da preocupação internacional à causa do refúgio, no pós Primeira Guerra, o primeiro comportamento dos países europeus foi, temendo grandes ondas de refúgio, aumentar barreiras nas fronteiras, ou até fechá-las, e expulsar centenas de indivíduos das fronteiras de seus territórios (Loescher, 1994). Em primeira instância, o refúgio nasce como uma crise a ser enfrentada pelos países europeus em prol de sua estabilidade nacional, não uma pauta em defesa dos direitos humanos de indivíduos que simplesmente temiam por suas seguranças. Essa reação governamental auxiliou a agravar ainda mais a crise, uma vez que as populações deslocadas, não tendo sido acolhidas, continuavam se deslocando pelo continente.

Já no pós Segunda Guerra Mundial, apesar da existência da Liga das Nações, a reposta internacional à nova onda de refugiados tampouco conseguiu ser efetiva. Os países, temendo a contestação de governos regentes autoritários, se mostraram hesitantes em adotarem uma definição geral e específica para refugiados. Na verdade, admitiam apenas um pequeno grupo cobertos pelo termo, oferecendo uma proteção limitada e muitas vezes ineficiente. Loescher (1994) acredita que com o declínio da Liga das Nações, a credibilidade para gerenciar a agenda de refugiados também diminuiu substancialmente aos olhos do sistema internacional.

Loescher (1994, p. 352) conclui que “o impedimento crucial para uma genuína cooperação internacional para refugiados era a falta de um comprometimento internacional consistente e coerente para resolver os problemas de refúgio”.

Tal comportamento, para o autor, se deu devido três crenças por parte dos países ocidentais: acreditavam que restrições fiscais e alto nível de desemprego limitavam as iniciativas humanitárias, que nenhum benefício de política externa poderia exercer pressão política e moral sob os países que geraram esses refugiados ou aceitando seus grupos minoritários indesejados e que, por fim, os interesses nacionais seriam melhor alcançados através de limites rígidos de imigração (Loescher, 1994). Esse raciocínio prevalecia no comportamento e crença de países como Estados Unidos, Canadá e Austrália. No período entreguerras o regime do refúgio se mostrou completamente ineficaz para tratar os deslocamentos do Holocausto, enquanto no pós guerra, por sua vez, o posicionamento internacional para o respaldo dos refugiados exibia grande falta de generosidade.

O acordo tácito a respeito das crises de deslocados, neste período, permanecia semelhante à do início: concentrava-se em solucionar uma emergência imediata em território europeu, os refugiados da guerra. A UNRRA, nesse momento, não se tratava de uma agência de refúgio propriamente dita, mas sim, para Loescher (1994) buscou solucionar a crise de refugiados políticos, que temiam a perseguição dos regimes autoritários, não efetuando, em seguida, o papel de repatriar essas pessoas.

Para Loescher (1994), a abordagem contemporânea para refugiados nasce apenas após a dissolução da UNRRA, em 1945. Dois anos depois, em 1947, os governos ocidentais acordam a elaboração da IRO, Organização Internacional do Refúgio, com a intenção de reassentar os refugiados remanescentes do período pós guerras. Apenas com a solidificação da IRO que os países de fato concordam com uma definição para a classificação de refugiados.

A intenção, reflete Loescher (1994), dos países ocidentais era que a IRO alcançasse dois objetivos centrais: resolver definitivamente as crises que aprofundavam as dificuldades econômicas da Europa, e em segundo lugar possuíam a vontade de internacionalizar o problema de deslocamento para além das fronteiras europeias. Mas uma vez não se vê uma preocupação com os Direitos Humanos desses grupos, tampouco uma vontade de sancionar os países causadores dessas ondas de migrações. Não pode ser ignorado que o maior arquiteto do regime de refúgio, os Estados Unidos, exerceu absoluto controle administrativo da instituição.

A inauguração do ACNUR, em 1950, refletia as estratégias políticas dos países da Europa Ocidental e dos Estados Unidos:

> Estabelecendo limitações severas à funcionalidade e autoridade da ACNUR, os Estados Unidos e seus aliados ocidentais sustentaram seus desejos de criarem uma agência de refúgio internacional que não iria nem representar uma ameaça à sua soberania nacional, nem impor obrigações de financiamento neles (Loescher, 1994, p. 356).

Os Estados Unidos, por sua vez, representavam a nação com maior capacidade de prover o suporte político e financeiro da agência. Isso em um contexto internacional onde a política internacional estadunidense se preocupava grandemente com a batalha ideológica contra a União Soviética, o que alterou a lente interpretativa de política externa da maioria dos países ocidentais. Neste período, Loescher (1994) complementa que a maior preocupação da nação norte-americana era manter a atenção internacional aos deslocamentos em países comunistas e minimizar os apelos internacionais para fundos para os refugiados.

A fim de minimizar a autoridade internacional do ACNUR, os Estados Unidos criaram duas instituições, claramente por ele controladas, para tratar a respeito da pauta do refúgio, o Comitê Internacional para Migração Europeia e o Programa de Escape dos Estados Unidos. Aliás, até mesmo os programas criados no âmbito da própria ONU, como a Agência para Refugiados Palestinos, eram agências que se concentravam em solucionar deslocamento humano em regiões nas quais os Estados Unidos estavam pessoalmente envolvidos (Loescher, 1994).

Loescher (1994) argumenta que a capacidade de controle dos Estados Unidos no ACNUR limitou severamente a credibilidade e autonomia da agência em solucionar as questões de refúgio e implementar suas soluções. Cinco anos após sua fundação, o ACNUR prosseguia pequena e limitada, tratando de refugiados já repatriados pela IRO.

Para Loescher (1994), foi apenas na crise humanitária causada pela Revolução Húngara de 1956, que a ACNUR se provou como a única agência capaz de coordenar o regime internacional de refúgio e coletar fundos materiais para emergências, apesar de por um tempo a ACNUR ter sido utilizada de forma coordenada para os interesses da política externa dos Estados Unidos.

A terceira expansão do regime de refúgio, de acordo com Loescher (1994) foi durante o período de ascensão do Terceiro Mundo, onde o ACNUR precisou lidar com

novas ondas de deslocamentos, mas desta vez nas nações emergentes. Devido os processos de descolonização, principalmente centralizados no continente africano, a insurgência colonial acarretou em centenas de refugiados da África. Com essa nova demanda, o ACNUR precisou se atualizar nas definições geográficas e temporais contidas na Convenção de 1951, direcionando o foco antes contido na Europa para o novo Terceiro Mundo.

Neste novo contexto temporal, Loescher (1994) complementa que mudanças efetivas precisaram ser realizadas. O Regime Internacional do Refúgio enfrentava mudanças políticas impactantes devido a nova natureza da causa dos deslocamentos, normalmente criadas por interesses coloniais das próprias nações que faziam parte do grupo de membros fundadores desse regime internacional em primeiro lugar. Somado a isso, haviam as recentes notadas ondas de refúgio ocasionadas por conflitos étnicos em estados recentemente independentes.

Foi apenas o constrangimento político que o refúgio acarretava nas potências, anteriormente coloniais, que possibilitou uma adaptação do regime regente de refúgio para caber nas demandas que surgiam. As nações ocidentais estavam politicamente dispostas a participarem ativamente das resoluções do ACNUR nas nações em desenvolvimento visto que essas missões eram entendidas como meios de lidar com a instabilidade recorrente nos países do Terceiro Mundo (Loescher, 1994).

Para além da instabilidade política nas novas nações soberanas, nas décadas de 1960 e 1970 a Guerra Fria, e a disputa ideológica entre os blocos ocidental e oriental, finalmente pisou no solo terceiro-mundista. O bloco ocidental passou a entender que as questões de refúgio poderiam ser uma deixa para que a União Soviética fincasse suas garras nesses países e instalasse a ideologia comunista em áreas de influência norte-americanas, portanto a causa se tornou central na política externa ocidental (Loescher, 1994).

Ainda, para Loescher (1994), a possibilidade de abrangência do conceito de refugiados para os países ocidentais se deu principalmente porque esses países ainda não se viam na linha de risco de receber ondas de refúgio advindas do Terceiro Mundo. A falta de consenso a respeito da definição de refúgio ocasionou diferentes interpretações entre os Estados e propósitos frequentemente ajustados conforme a necessidade.

O regime do refúgio nos pós Segunda Guerra Mundial, era para Loescher (1994) caracterizado pela aceitação da comunidade internacional em adicionar

responsabilidades referente ao respaldo e assistência das ondas de refúgio. Nos anos 1980, entretanto, o cenário muda devido as restrições que os Estados começam a adotar somadas as diferentes políticas que conflitavam entre os países, onde cada país interpretava o regime do refúgio de maneira individual.

O cenário internacional de bipolaridade durante a Guerra Fria aprofunda conflitos nos países recém independentes, que passaram a ter acesso facilitado a armamento bélico. Esses conflitos regionais catalisaram em cada vez mais frequentes e maiores ondas de deslocamento. Ondas mais frequentes de refúgio, principalmente advindas do Terceiro Mundo, também significavam aumento das restrições por parte dos países do Norte Global (Loescher, 1994).

Loescher (1994) continua sua análise afirmando que na década de 1990, o regime internacional do refúgio se altera essencialmente. O fim da Guerra Fria representou mudanças nos padrões de emergências e nas respostas em promover a proteção necessária a essas populações. As ondas de refúgio nessa década eram majoritariamente causadas por conflitos internos enraizados em identidades étnicas. Também expandiram o número de guerras relacionadas a formação dos novos estados nacionais, e nesses tipos de conflitos os civis são usualmente utilizados tanto como alvos quanto como armas.

Para o autor (1994) cabe ao ACNUR responder a massivas violações de direitos humanos de forma rápida e eficiente. O debate contemporâneo seria justamente a respeito de como a ONU, corpos regionais e os Estados podem de fato interferir nessas crises e auxiliar os refugiados.

3.2.1 Os desafios do ACNUR na proteção do refugiado

De acordo com Moulin (2012) os anos 2000 marcam os cinquenta anos de existência do ACNUR e também foram o período no qual houve uma recuperação da trajetória e uma reflexão aprofundada a respeito dos dilemas que ocasionam deslocamentos. Segundo a autora:

> Em resumo, os conflitos até então patrocinados pelas grandes potências assumiram vida própria e a sua natureza fora alterada, sendo, em larga medida, centrados em disputas étnicas, identitárias, religiosas e territoriais. A maior parte das disputas passa a ocorrer dentro das fronteiras nacionais, e

> as populações civis passam a ser tomadas pelos beligerantes como alvos deliberados (Moulin, 2012, p. 25)

A esse respeito Moulin (2012) acredita que após o fim da Guerra Fria com a eclosão de conflitos internos houve um resgate de movimentos de nacionalismo devido rivalidades entre grupos, que resultou em práticas estatais norteadas por territorialidade, especialmente com temas sobre migração, assistência humanitária e resolução de conflitos.

No que tange o papel do ACNUR, a assistência à população civil em áreas onde passam a ocorrer inúmeros conflitos se demonstrou necessária e comprovada. O aumento de crises humanitárias serviu como um instrumento que fortaleceu o papel do ACNUR, tanto no sistema internacional de Estados quanto dentro do âmbito das Nações Unidas, resultando na expansão do mandato da agência que impactou diretamente na construção social do grupo de refugiados e, também, no crescimento burocrático, espacial e orçamentário da agência (Moulin, 2012).

Conforme Moulin (Moulin apud Feller, 2012) aponta, em 1951 o ACNUR tinha trinta e três funcionários sob um orçamento de trinta mil dólares. Enquanto na década de 1990, o orçamento era de um bilhão com uma equipe técnica de cinco mil pessoas.

A respeito do entendimento internacional do refúgio e do tratamento direcionado a essas pessoas, Moulin (2012) acredita que três fatores orientaram essa dinâmica, sendo a securitização de crises de refúgio e o entendimentos que esses deslocamentos em massa desestabilizam a ordem internacional, o aumento de restrições à recepção e permanência dessas pessoas, fortemente induzido pelo primeiro fator, e, por fim, a tentativa de separação entre política e economia na definição do refugiado que faz parte da crescente intolerância nos planos doméstico e internacional.

O trabalho do ACNUR, conforme elucida Loescher (1994), se concentra basicamente nos grupos de refugiados procurando asilo em outros países. As atividades da agência abrangem a assistência aos refugiados nos acampamentos e a negociação com os governos anfitriões ao apoio para essas pessoas. A crença geral que norteia o trabalho do ACNUR é a de que após o encerramento do conflito, os refugiados voltariam aos seus países de origem.

Não obstante, de acordo com Moulin (Moulin apud Chimni, 2012) as causas dos deslocamentos resultam na responsabilização do Estado de origem e a repatriação acaba sendo entendida como a solução durável mais ideal. Esse

posicionamento, em certa medida, exime a responsabilidade da comunidade internacional na proteção dos refugiados e também fomenta soluções de proteção temporária, que logicamente a longo prazo não se provam totalmente efetivas.

Devido a isso, na década de 1990 o ACNUR declarou que a repatriação perdeu o caráter voluntário e havia uma necessidade de garantir condições seguras nos países de origem para o retorno desses refugiados. A interpretação da própria Convenção de 1951 passa a ser norteada pela ideia de “retorno seguro” e não mais pelo desejo dos refugiados em serem repatriados (Moulin, 2012).

Nos países asilantes, o ACNUR possui larga experiência em ajudar os refugiados com base em instrumentos internacionais de refúgio bem definidos. Já em países que passam por conflitos, o ACNUR precisa lidar não apenas com os governos, que muitas vezes se mostram resistentes a essa assistência, mas como também a grupos armados, guerrilheiros e facções políticas. Conforme Loescher (1994) prevê, é uma negociação multifacetada e complexa. Dessa forma, a equipe do ACNUR muitas vezes realiza o seu trabalho juntamente com os chamados capacetes azuis, isto é, o exército que atua nas Missões de Paz da ONU, auxiliando na locomoção de civis em países politicamente fragilizados. Um exemplo da parceria composta pelo exército da ONU e os agentes do ACNUR é na crise da República Democrática do Congo, um conflito étnico que já resultou em mais de seis milhões de refugiados e em diversos protestos da população local contra a presença da chamada força da paz, que frequentemente perpassa por polêmicas de violações de direitos humanos e abusos sexuais realizados pelos soldados contra os civis, em destaque as mulheres.

Sendo o regime internacional do refúgio fundamentalmente enraizado ao viés apolítico e humanitário, o trabalho do ACNUR enfrenta diversas variáveis políticas, econômicas e sociais. Somado a essa questão existe uma infraestrutura, das próprias organizações internacionais, severamente solidificada em questões de financiamento e que acaba por servir aos interesses políticos de quem paga mais. Embora o trabalho da agência busque estar desconectado da esfera política, as crises que ocasionam as ondas de refúgio e a própria capacidade de atuação dentro dos países é profundamente demarcada por questões políticas e históricas (Loescher, 1994).

Outro ponto trazido por Loescher (1994) é a própria dificuldade em prestar essa assistência uma vez que esteja dentro do território em crise. A assistência alimentar aos civis impactados pelos conflitos é frequentemente usado como uma arma política ou tópico de barganha. É comum que adversários políticos busquem alcançar metas

políticas durante esses conflitos negando assistência a certas regiões geográficas e para populações específicas, ao mesmo que bloqueia o acesso das agências internacionais. Dessa forma não apenas os refugiados são conseguem receber a ajuda humanitária, como a população já em desmedido sofrimento humano é utilizada como arma de convencimento e as equipes de assistência enfrentam risco de vida.

Não obstante ao aumento da complexidade das causas das crises de refúgio, ao limitado acesso as agências nessas áreas e as decisões políticas que agravam violações massivas de direitos humanos, os recursos financeiros necessários para a realização do trabalho do ACNUR crescem a cada ano. Loescher (1994) enfatiza que em 1993, há mais de três décadas atrás, o montante anual necessário para a efetuação do trabalho do ACNUR era estimado em US$ 1,3 bilhões de dólares. Além dos custos altíssimos dessas missões de repatriação do ACNUR, os resultados dificilmente podem ser previstos, uma vez que existam tantas variáveis.

Para Loescher (1994) a maior fraqueza do ACNUR é sua natureza voluntária no que se refere as contribuições financeiras para a continuidade do trabalho realizado em regiões com ondas de refúgio. A frequência dos financiamentos não é confiável nem apropriada na maioria das vezes, visto que muitas vezes o dinheiro chega atrasado e é destinado para usos pré-determinados pela nação doadora.

A questão segundo Loescher (1994) é que o ACNUR, considerando a necessidade de donativos financeiros somado a necessidade de autorização do país antes de intervir em questões humanitárias, não pode sozinho solucionar a questão do refúgio internacional. Ou seja, é necessário que seja colocado em pauta a ação de outras atores internacionais, como redes de direitos humanos, organismos não governamentais, sociedade civil e outros tipos de mecanismos de solução de conflitos, para que de fato essa proteção seja mais eficiente e contemplativa aqueles que mais precisam. Todos esses atores precisam de forma cooperativa buscar alcançar novas abordagens que mitiguem as crises humanitárias de refúgio. A cooperação interativa entre todos esses atores internacionais, ou seja, agências internacionais, regionais e não governamentais, é a chave para a real eficiência da causa do refúgio, principalmente através de planejamentos estratégicos e acordos legais e institucionais como resposta imediata para os refugiados.

Em conclusão, Loescher (1994) acredita que a cooperação entre o ACNUR e o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD) representa a solução para as situações envolvendo crises de refúgio e de deslocados internos. Para tal, um

requisito importante é que haja uma maior interação entre as duas agências nos planejamentos, consultorias e implementação. Afinal, as tomadas de decisões do ACNUR e do PNUD em frente as crises baseiam-se na análise de caso em caso, não havendo uniformidade de atuação. Na maioria dos casos, as missões humanitárias são, erroneamente, divididas das preocupações a respeito do desenvolvimento nacional.

A evolução da assistência aos refugiados, de maneira isolada, não é o suficiente para a aplicabilidade dessa proteção, tampouco consegue criar condições seguras de retorno às suas terras para os refugiados. De acordo com Loescher (1994, p. 372), “A cooperação internacional precisa reforçar a democratização e o respeito pelos Direitos Humanos”. O atual corpo de direitos humanos da ONU precisa ser reforçado e aplicado de maneira mais efetiva no tocante aos refugiados, para que as missões de paz da ONU sejam de fato bem sucedidas.

O programa de direitos humanos da ONU é subfinanciado e conta com uma equipe bem menor do que outros mecanismos da organização. Devido a isso, as emergências de refúgio não devem ser resolvidas apenas no âmbito dos organismos internacionais, uma vez que a Agenda Humanitária conta com orçamentos paupérrimos e todos os Estados contemporâneos são, em alguma medida, violadores de Direitos Humanos (Loescher, 1994).

A demanda global de Direitos Humanos, nas palavras de Loescher (1994, p. 376) “não é um problema humanitário que requer caridade, mas sim um problema político que requer soluções políticas”. Tampouco a Agenda de Refúgio deve ser separada de outras agendas centralizadas internacionalmente, como a de Segurança Internacional e a de Desenvolvimento Econômico. É necessário, por sua vez, que os Estados busquem diminuir insurgências momentâneas, mas que haja uma investigação e combate ativo às causas de deslocamento humano.

A fim de garantir estabilidade global a longo prazo, Loescher (1994) argumenta que não há outra maneira mais eficiente do que cooperação entre agências, suporte financeiro e o reforço dos mecanismos institucionais válidos e regentes.

3.2 O tratamento internacional destinado à pessoa refugiada

Historicamente, conforme apresentado anteriormente, o regime do refúgio nasce para abrigar os refugiados europeus dos governos políticos ditatoriais. No início, enquanto o regime internacional ainda tomava forma, houve até a abordagem europeísta que indiciou a prerrogativa de intitular “refugiados” apenas os Europeus, ocasionando que outras crises seriam descartadas nos cantos das iniciadas discussões institucionais. Por sorte, a tentativa fracassou. Mas isso não significa que a forma com que o regime internacional do refúgio se estruturou não tenha determinado o comprometimento dos Estados e a quem essa proteção humanitária teria seus maiores esforços de fato direcionados.

À medida que os refugiados deixam de ser apenas os europeus em necessidade a passa a incluir foragidos políticos e étnicos do chamado Terceiro Mundo, as nações soberanas começam a colocar restrições de asilo para essas populações que simplesmente buscavam seu direito humano de sobreviver.

Gil Loescher (2021, p. 73), no capítulo de seu livro que discorre as percepções a respeito dos refugiados, afirma que:

> A experiência vivida por refugiados e deslocados é muitas vezes diferente de como são representados pela mídia e pela opinião pública. Refugiados foram violentamente e abruptamente removidos de tudo que lhes é familiar e importante. Eles deixaram suas casas e bairros, suas famílias e amigos, seus empregos. As escolas de seus filhos, seus lugares de reza, seus hospitais foram bombardeados e destruídos. Eles percorrem todo esse caminho apenas para encontrar uma realidade diferente enquanto refugiados. De repente, as únicas coisas que são importantes é a tentativa de sobreviver e de alcançar um lugar seguro onde eles podem buscar maneiras de reconstruir suas vidas do zero.

Loescher (2021) discute a real situação na qual refugiados muitas vezes se encontram. A percepção pública de que refugiados são as pessoas roubando emprego de nacionais e sendo sustentados pelo governo com seus impostos é, além de preconceituosa e desumana, puramente irreal. Na realidade a maioria da população de refugiados se encontra em acampamentos para refugiados e guetos urbanos. Ou seja, estão no limbo de proteção. Não estão nem em seus países onde tudo é familiar, nem realocados em lugares seguros onde podem dar continuidade em suas vidas. Outro agravante é a maneira com que muitos governos posicionam entraves aos refugiados que os distanciam de se tornarem autossuficientes. Todas

essas questões somadas resultam em uma situação ainda amplamente delicada para essas pessoas, onde as violências e o seu sofrimento escalam de forma que aprofunda sua já severa vulnerabilidade.

Segundo Loescher (2021) quando realocados no Sul Global, os refugiados muitas vezes encontram maior facilidade para se adaptarem e reconstruírem suas vidas. Entretanto, aqueles que buscam asilo no Norte Global, ainda precisam lidar com uma série de novos desafios que incluem discriminação, intolerância religiosa, descrença por parte dos governos, pela mídia, e pela hostil população anfitriã dos países que eles estão alocados.

Loescher (2021) argumenta que tanto a imigração quanto o refúgio esbarram em grandes e profundas questões sociais, culturais e políticas, até mesmo em países que internacionalmente advogam em favor da imigração e do refúgio. Segundo ele, isso se dá porque uma vez que ondas de imigração e refúgio acontecem, a opinião pública, fundamentalmente interligada com a formação nacional daquele Estado e considerando que o Norte Global era anteriormente formado de Estados colonizadores, a percepção nacional é a de que os grupos que estão entrando colocam em risco o equilíbrio econômico e representam uma ameaça cultural. Para Campos (2023) ambos pilares do nacionalismo, movimento que nasce justamente após Revoluções Francesa e Americana, e que representa a promoção da lealdade e identificação da nação em questão.

Na visão da população cuja nação está abrigando os refugiados, para além de ideologias nacionalistas, doutrinação política histórica, ou simplesmente xenofobia, Loescher (2021) argumenta que também existe um ressentimento a respeito da atenção e da assistência direcionada que essas pessoas recebem. Para além disso, há a preocupação a respeito de empregabilidade, e os custos para moradia e alimentação.

À luz disso, para analisar a discrepância de tratamento que refugiados recebem, principalmente no que se compete sua identidade racial, a União Europeia é uma excelente ferramenta de análise, uma vez que a Europa possui posição geográfica estratégica recebendo ondas de refúgio tanto da Euroásia quanto do Oriente Médio e norte da África.

Mendelski (Mendelski apud Figueiredo, 2023) traz o conceito de imigrantes desejados e indesejados. De forma breve, os imigrantes desejados são aqueles compreendidos como parte do “eu”, de maneira similar a qual Said (1978) apresenta

em sua obra Orientalismo. O “eu” é entendido pela população nacional como aquele que é igual a mim, e, portanto, desfruta de toda a confiança e humanidade disponíveis a ele. O imigrante indesejável é o “outro”, ou seja, o diferente, o distante, o subversivo, o terrorista. Esse imigrante é facilmente descaracterizado de sua natureza humana, tendo o sofrimento a ele instaurado sendo normalizado, visto que ele possui no imaginário coletivo uma imagem animalesca. Segundo Mendelski (2023) o imigrante desejado; o “eu”, pode ser ilustrado pelos refugiados ucranianos, enquanto o imigrante indesejado; o outro; pode ser representado pelo refugiado congolês, ou, em realidade, qualquer refugiado que não possua a etnia caucasiana. Outrossim, existe uma identificação com o refugiado europeu branco por questões culturais, geográficas, religiosas e políticas, enquanto refugiados com outras etnias, principalmente a árabe devido a popularização da política externa de Guerra ao Terror[11] dos Estados Unidos, são vistos como vis, perigosos, antagonistas e não dignos de auxílio humanitário.

Os imigrantes desejados são aqueles que portam autonomia econômica, social ou intelectual. Segundo Mendelski (2023) esses indivíduos são aqueles advindos de países que compõem o Norte Global. Em contraste, os imigrantes indesejados, pertencentes ao Sul Global, são os que migram para buscar condições melhores de vida. Esta segunda categoria é completamente imperdoável para a população nacional, uma vez que acreditam que melhorias na condição de vida de estrangeiros, significa declínio em sua própria qualidade de vida. Não obstante, Figueiredo (Mendelski apud Figueiredo, 2023) afirma que “há estigmas, estereótipos e expectativas em todos os encontros, vinculados muitas vezes ao imaginário da sociedade de destino em relação a imigrantes considerados desejados e indesejados”. Ainda, a autora complementa que ao depender da nacionalidade, etnia e cor de pele, os imigrantes desejados possuem juridicamente o direito a livre circulação, enquanto os indesejados enfrentam inúmeras barreiras jurídicas e cívicas.

Conforme abordado, o fator religioso é central para a compreensão de tratamento que refugiados muçulmanos recebem. A estereotipação de sua fé somada a herança intolerante da Guerra ao Terror resulta em enormes dificuldades que esses

[11] A Guerra ao Terror foi a política externa, ou resposta militar, dos Estados Unidos pós o ataque terrorista do 11 de setembro. A Guerra ao Terror inaugurou dispositivos de segurança, combinados com ações militares efetivas, pronunciadas como guerras preventivas na luta contra terroristas, determinados conforme a vontade do governo norte-americano (João Paulo Gusmão Duarte, 2011).

grupos enfrentam quando buscam asilo em outro país, especialmente em algum do Norte Global (Mendelski, 2023).

Já no que se refere a pesquisa de Mendelski (2023) aos refugiados ucranianos, a disponibilidade da União Europeia, enquanto bloco, de asilar essas pessoas era de 81%. Enquanto a disponibilidade de asilar refugiados sírios era de apenas 23,5%.

Nota-se uma clara discrepância de tratamento internacional aos refugiados baseado puramente em etnia, religião, linguagem e fenótipo de pele. Os refugiados provenientes do Norte Global são abrigados de maneira solene, enquanto o sofrimento, que na maioria das vezes resulta de décadas de conflitos políticos e étnicos, são internacionalmente normalizados e tratados como questão de caridade e não como os problemas políticos que de fato são. A crise de refúgio é uma crise política e requer enfrentamento político através de uma cooperação internacional intencional (Loescher, 2021).

Um exemplo de postura internacional deficitária é o que foi realizado por países europeus na crise migratória de 2015, a maior em território europeu desde a Segunda Guerra Mundial. A exorbitante maioria da população deslocada era síria, afegã e iraquiana. Nessa ocasião, a decisão de enfrentamento da crise tomada pela União Europeia foi duramente criticada por órgão de direitos humanos, como a *Human Rights Watch* (2016) devido a construção de cercas, muros e centros de triagem em suas fronteiras (Mendelski, 2023).

Devido a essas decisões, a Anistia Internacional (2015) expôs que o levantamento de cercas e muros dos países europeus no auge da crise de refugiados árabes, ocasionou uma exposição significativa dessas pessoas a maus-tratos, as levando a realizarem viagens marítimas perigosas. Como um agravante, diversos países europeus efetuaram prisões e deportações sumárias, apenas na fronteira entre Turquia e Grécia foram detidos 175 mil sírios (Mendelski, 2023).

Para fins comparativos, no que se refere os refugiados ucranianos, que somam quase 7,9 milhões de pessoas foragidas da Ucrânia desde o início do conflito com a Rússia, em 2022, os países europeus, sobretudo os vizinhos de Kiev, a capital ucraniana, abriram suas fronteiras desde o primeiro momento. Ao contrário da crise de refúgio de 2015, a União Europeia adotou, de forma inédita, a *Temporary Protection Directive,* que consistia na medida jurídica excepcional que visava fornecer instruções para os países do bloco em sua gestão de refugiados. Essa proteção temporária era

aplicável automaticamente a todos os ucranianos foragidos da guerra, sem qualquer exceção de aplicabilidade (Mendelski, 2023).

Mendelski (2023, p. 19) sintetiza os resultados de sua pesquisa da seguinte maneira:

> Essa dupla política pode ser interpretada à luz das questões identitárias dos países europeus. A chegada de fluxos de imigrantes e refugiados sírios e muçulmanos (ainda que em número rigorosamente inferior aos ucranianos) foi vista como uma ameaça à segurança e à identidade europeia secular-cristã por muitos líderes do continente, especialmente pelos Estados do Leste Europeu, como Hungria, Polônia, Eslováquia, Chéquia.

Em outras palavras, o fenótipo árabe representa para a política da União Europeia, uma ameaça nacional que precisa ser realocada e controlada, e não auxiliada. Mesmo que à luz do Direito Internacional a pessoa refugiada goza do direito humano de refúgio.

Por essa razão, apesar da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, apesar dos instrumentos jurídicos que buscam auxiliar na causa do refúgio e apesar do refúgio ser considerado um Direito Humano, a soberania territorial de um Estado, ou seja, a autonomia da tomada de decisões em seu próprio território apesar de qualquer acordo assinado internacionalmente, não pode ser revogada. Isso significa que se um país decidir por qualquer razão que alegue, não abrigar grupos refugiados, não existe qualquer artigo ou acordo que o obrigue a fazê-lo, uma vez que a ONU possui caráter não vinculante e o não cumprimento de acordos por parte dos países não resulta em sanções concretas.

Existe a questão discursiva e o chamado “constrangimento internacional” que basicamente significa que outros chefes de Estados ou órgãos competentes podem usar de um Estado como exemplo de má gestão da causa do refúgio, mas no que compete as vidas humanas em risco, isso pouco ajuda. Vidas humanas de refugiados em risco não podem esperar o próximo acordo ou a próxima Assembleia Geral da ONU, eles precisam de ajuda e intervenção em caráter emergencial.

Dados empíricos comprovam que embora com base na DUDH, na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, exista o reconhecimento do caráter não opcional do refúgio, do risco de vida que essas famílias sofrem e do número de mortes e deslocados em conflitos regionais, a postura prática da Comunidade Internacional, e em análise aqui a União Europeia, que é considerado o bloco regional mais aprofundado e eficiente que existe, nem todo refugiado será protegido e abrigado, e a

linha de raciocínio para que essa escolha seja tomada é puramente baseada em características raciais.

A mídia de maneira geral possui grande capacidade de criar ou mudar narrativas, gerar emoções nos telespectadores e convencer a opinião pública. A opinião pública, por sua vez, está fortemente atrelada ao processo de tomada de decisões na política externa dos países. Justamente por esse fator, o papel da mídia no que compete as crises de refúgio não pode ser ignorado (Faria, 2008).

Na narrativa midiática exercida em torno da causa do refúgio, é possível observar claramente a diferenciação dos refugiados considerados inocentes e daqueles distintos de qualquer humanidade. As redes sociais estão do centro do poder internacional de influência da opinião pública. Desse modo, Mohdeb et.al (2022, p. 1070) determinam que “as plataformas de redes sociais não são mais usadas para comunicação e socialização, mas carregam as mais importantes ferramentas para influenciar e moldar a opinião pública”. Ou seja, atualmente as redes sociais são as maiores responsáveis pelo monopólio informativo do mundo, papel que era anteriormente realizado pela mídia tradicional, como os jornais.

O discurso de ódio é uma pauta que requer atenção quando se transcorre sobre as redes sociais. Para Mohdeb et.al (Mohdeb apud Fortuna; Nunes, 2018) apresentam a definição do termo como:

> Linguagem que ataca ou diminui, que incita violência ou ódio contra grupos, baseado em características como aparência, religião, origem racial ou étnica, orientação sexual, identidade de gênero ou outro, e pode ocorrer com diferentes estilos linguísticos, até mesmo de forma sutil ou quando o humor é usado.

Mohdeb et. al (2022) afirmam que a crise migratória, majoritariamente causada pelos conflitos e desastres naturais na Ásia, Oriente Médio e África é um dos tópicos mais mencionados e discutidos nas redes socias e na mídia tradicional. O discurso anti-refúgio tem sido predominante nas plataformas digitais e tem desencadeado ódio e medo em relação aos refugiados e migrantes. Afirmam que esse discurso de ódio tem marcado debates online não apenas na Europa, mas também em vários países que foram obrigados a asilar grandes grupos de refugiados.

A raiz do discurso online anti-refúgio, é a mesma da opinião pública doméstica anteriormente discutida. Os refugiados são entendidos como um peso econômico e uma ameaça à hegemonia sociocultural da comunidade anfitriã. O agravante é que a

opinião pública vazou das brechas e em uma sociedade cronicamente online, o peso do assédio digital se tornou incontrolável. Nas redes sociais existe uma sensação de poder invisível, no qual se pode afirmar o que quiser, e causar o movimento de ódio que se quiser, sem qualquer grave consequência adquirida (Mohdeb et.al, 2022).

Além disso, segundo Mohdeb et. al (2002), existe as pessoas não sabem diferenciar imigrantes de refugiados, o que favorece para que a violência contra refugiados se intensifique. O imigrante optou por sair de sua nação de origem, o refugiado perdeu tudo e teme em última instância perder sua vida. No que se refere ao refugiado, não existe o privilégio de escolha.

Os autores complementam que embora exista, pouca, literatura científica que estude a respeito do discurso de ódio aos refugiados, existem ainda menos literatura que aborde esse discurso de ódio utilizando da ciência da computação. Ou seja, não se estuda a respeito dos algoritmos, da legislação da internet e como a negligência política de ambos aumenta ainda mais esse discurso de ódio e solidifica a opinião pública enquanto anti-refúgio (Mohdeb et.al, 2022).

A crise de refugiados de 2015, para Abdo (2022) foi o que acarretou numa cobertura mais ampla da pauta de refúgio. O autor cita a situação de Alain Kurdi, o menino turco que foi fotografado morto por afogamento em uma praia da Turquia, haviam também as embarcações lotadas que eram fotografadas saídas do Mediterrâneo em direção à Europa. Ou, como afirma Abdo (2022, p. 232) “Foi uma conexão imediata entre o sofrimento humano e os meios de comunicação, estes últimos comumente habituados com a exploração e divulgação de imagens de pessoas em desgraça”.

Por esse fator, para Abdo (2022), é nas crises humanitárias que a mídia internacional encontra um solo fértil para ilustrar tragédias, e tecer narrativas, que moldam a história em curso do mundo.

Para Abdo (2022) também se utiliza do conflito da Ucrânia para ilustrar a duplicidade do jornalismo ao tratar dos diferentes fenótipos de refugiados. Segundo ele com refugiados árabes e norte-africanos, a União Europeia entrou em grande desacordo em termos de tratamento desses refugiados. Enquanto a despeito dos refugiados ucranianos, quase nenhum país europeu se divergiu no tratamento desses grupos, tampouco no montante financeiro destinados a esse fim.

Não obstante, os refugiados ucranianos possuíam um tratamento muito mais humanizado, forneciam entrevistas e possuíam o privilégio de usar sua própria voz

para chamar a atenção da comunidade internacional para a sua situação. Até mesmo âncoras e jornalistas apareciam nos noticiários visivelmente emocionados com a situação. Alguns até declaravam sua incompreensão dessa situação estar sendo acometida a “pessoas tão semelhantes”. Outra âncora da ITV News, Lucy Watson, pronunciou sua indignação com a crise de refugiados ucranianos ao dizer que “agora o impensável aconteceu com eles. E isso não é uma nação em desenvolvimento do Terceiro Mundo, é a Europa.” Peter Dobby, ancora britânico do Al Jazeera afirmou que “estas não são pessoas tentando sair do Norte da África. Eles se parecem com qualquer família europeia que você moraria ao lado.”. Kelly Cobiella, corresponde do NBC News se referiu aos refugiados ucranianos como “diferentes dos refugiados da Síria. Estes são cristãos, estes são brancos”. David Sakvarelidze, ex-vice procurador-geral da Ucrânia se lamentou ao ver “pessoas loiras de olhos azuis morrendo com os mísseis de Putin”. Os exemplos do racismo e xenofobia midiáticos são infindáveis. Um dos mais marcantes deles, no entanto, foi Daniel Hannan, jornalista britânico, descreveu os ucranianos como “Eles se parecem tanto conosco, é isso que torna tudo tão chocante. A Ucrânia é um país europeu [...] A guerra não é mais algo que atinge populações empobrecidas e remotas. Isso pode acontecer a qualquer um.” (Abdo, 2022).

Percebe-se, portanto, uma naturalização de desastres e crises humanitárias em regiões do Terceiro Mundo e uma desumanização de populações de cor por ela afetadas. O não-branco, não-europeu, não-cristão não é entendido pela opinião pública enquanto digno de ajuda humanitária como o caucasiano, unicamente porque ele é colocado na postura de “outro” e, se o outro não se parece com a população do Norte Global, então não há compadecimento de sua dor. Sua situação é naturalizada porque sua dor dói longe de nós. Ou seja, de acordo com a Associação de Jornalistas Árabes e do Oriente Médio (AMEJA, 2022):

> Esse tipo de comentário reflete a mentalidade difundida no jornalismo ocidental de normalizar a tragédia em partes do mundo, como Oriente Médio, África, Sul da Ásia e América Latina. Desumaniza e torna sua experiência com a guerra algo normal e esperada.

Para além da questão jornalística, a prática de asilo por parte dos países da Europa para com os refugiados árabes e os ucranianos não poderia ser mais discrepante. A Alemanha, por exemplo, no final de 2022, expulsou refugiados afegãos

alojados em centros de acomodação para que pudessem abrir espaço aos refugiados ucranianos em necessidade (Abdo, 2022).

Abdo (Abdo apud Tajfel, 2022) escreve que a percepção de grupo na psicologia social pode explicar o duplo padrão de tratamento, uma vez que a definição de um grupo só faz sentido se comparada a outros grupos. Isto é, para que existam “os daqui” é necessário que haja comparativamente “os de lá”. Essas definições precisam ser pensadas dentro de um raciocínio de que abranja a influência social. Dessa maneira, no momento que o indivíduo decreta o que ele entende por realidade, ele considera não apenas sua própria opinião, mas também as opiniões daquele que estão em sua volta. Abdo (2022) também acredita que a respeito dos imigrantes, os estereótipos são filtros sociais bastante eficientes. Afinal de contas, o imigrante veste a roupagem de “outro”, enquanto adentra o território do “eu”.

Através de análise observacional é possível reparar que as coberturas jornalísticas da Guerra da Ucrânia apelavam para a proximidade cultural. Por essa razão tantos jornalistas se envolviam emocionalmente com os refugiados ucranianos, uma vez que havia identificação para com esses. Havia uma aproximação clara entre esse grupo refugiado específicos e o fenótipo racial e ideal democrático do Ocidente (Abdo, 2022).

Abdo (2022) conclui em seu estudo a imprescindível necessidade de haver um jornalismo ideal, que seria a comunicação isenta de opiniões pessoais e comprometida com a verdade dos fatos. A verdade decepcionante é que na arena política internacional existem jogos de poder, interesses e mentiras oportunas que obedecem a lógica do mercado. E nessa lógica de mercado, conforme notadamente comprovado empiricamente, algumas vidas são tratadas e entendidas na opinião pública internacional como sendo mais valiosas do que outras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os fatos aqui expostos, podemos compreender que a formação dos Estados Nacionais através de processos colonizatórios imputou na dinâmica da política internacional uma segregação racial que é difícil se ter seu fim imaginado. A herança colonizatória, além de fornecer um processo de enriquecimento das Nações exploratórias, fincou no imaginário coletivo uma noção estável de supremacia racial por parte dos Europeus. Os advindos da Europa, conforme Said (1978) dispôs em seu livro se viam enquanto seres humanos plenos de capacidade cognitiva e repletos de capacidades científicas, enquanto a figura do Oriental se mantém atrelada ao atraso intelectual, inferioridade cultural e religiosa e natureza vil e desumana. A prática orientalista dispõe na raiz do que hoje chamamos de Sistema Internacional e a sua prática se manteve inerente às relações humanas contemporâneas.

Somado ao fator intrínseco das relações humanas e, portanto, nas Relações Internacionais de maneira geral, os dispositivos para a proteção da pessoa refugiada se mostram ineficientes para solucionar problemas de refugiados advindos de países do Terceiro Mundo simplesmente porque essa institucionalização só existe porque cidadãos europeus precisaram dela. O Regime do Refúgio nasceu para conter o deslocamento massivo de pessoas dentro do continente europeu somente e não foi pensado de forma a estruturar uma possível implementação de outras necessidades, uma vez que a necessidade de refugiados com características étnicas distintas das europeias nunca foi pensada durante essa instrumentalização.

O Regime de mostra limitado no que compete a proteção e contenção das ondas de deslocamento simplesmente porque outros povos aderiram ao sistema europeu, apesar da causa de seus problemas serem muitas vezes questões regionais, políticas e étnicas.

O *status* de refugiado, ainda nos dias de hoje, se mostra bastante incapaz de contemplar atuais gatilhos de crises, como desastres naturais e tentativas de limpeza étnica, por exemplo. A situação de um refugiado ucraniano que foi acolhido por todo o continente europeu sob base institucional da própria União Europeia, não está na mesma situação de um refugado congolês que busca fugir de um genocídio de gangues regionais sem ter para onde ir. As situações não se equiparam, tampouco a proteção a essas pessoas destinadas.

As agências internacionais que trabalham em prol da causa são subfinanciadas e ainda existe a questão, que há em toda agência da ONU, de que os maiores doadores são os países que possuem maior peso no processo decisório de missões dessas agências, o que muitas vezes faz com que as missões na verdade sirvam a interesses imperialistas e hegemônicos.

Não obstante, além do racismo estrutural, da ineficácia dos dispositivos legais e na falta de orçamento do ACNUR para abranger as maiores crises de refúgio da contemporaneidade, ainda existe o duplo viés jornalístico, que tem características profundamente orientalistas. A vida do refugiado ucraniano não deveria ser entendida, no escopo do jornalismo internacional, como mais preciosa do que a vida de refugiados árabes, sul-asiáticos, africanos ou latino-americanos. A normalização dessa narrativa xenófoba auxilia na legitimação do sofrimento de uma população que historicamente não tem visto nada além de instabilidade política, guerra, fome, dor e morte.

As ondas de refúgio são um problema exponencial dentro das Relações Internacionais, e a sua severidade não é compreendida pela comunidade internacional simplesmente porque a pauta de direitos humanos não é entendida na política internacional como tão importante quanto a pauta econômica, por exemplo. Existe um descaso histórico, consistente e sistêmico nas agendas de direitos humanos, e conforme Loescher (1994) afirmou, a questão de refúgio não é um problema que requer caridade, mas sim ações políticas concretas advindas da cooperação internacional entre os países. Enquanto a agenda de direitos humanos for negligenciada, a discussão a respeito de metas para tratar as questões humanitárias se manterão distantes de qualquer planejamento e ainda mais distante de uma aplicação no escopo legal das Relações Internacionais.

Conforme Lopes (2017) sintetiza “o refúgio não é um problema para a segurança internacional, mas sim uma consequência da (in)segurança internacional”. A autora acredita que securitizar a questão do refúgio é, em verdade, amenizar o problema e afastar o holofote das verdadeiras causas dessas crises e evitar um amadurecimento da responsabilização dos reais culpados. Dessa forma a ação estatal é afastada da discussão e o refugiado passa a obter toda a caracterização de vilão que pertence ao Estado que está violando seus direitos humanos em primeira instância.

É claro que existe uma desumanização de refugiados que possuem fenótipos raciais de cor e a mídia é uma das grandes responsáveis por esse duplo tratamento. Mas também é um fator central que o jornalismo é feito de pessoas, e, portanto, reflete de maneira abrangente a maioria esmagadora da opinião pública. E embora os organismos internacionais se coloquem como defensores dos direitos humanos e agentes ativos da aplicação do direito internacional, na prática essa proteção é além de limitada, completamente enviesada, o que apenas solidifica o que os dados aqui apresentados denunciam: nem toda vida humana é tratada com a sua devida importância. E embora haja também discrepância de tratamentos entre grupos não-brancos, a negligencia é escalada uma vez que o poder político e econômico internacional está majoritariamente na mão de países ocidentais e de figuras de poder caucasianas.

REFERÊNCIAS

ABDO, Claudio. **Europa, mídia e a guerra na Ucrânia: "Nossos refugiados são melhores que os outros"**. Universidade de São Paulo, 2022. Revista Extraprensa, v. 15, n 02, *online*. DOI https://doi.org/10.11606/extraprensa2022.200144. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/view/200144. Acesso em: 03 nov. 2024.

BARICHELLO, Stefania Eugenia; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, jul./dez. 2014. *online*. DOI 105102/uri.v12i22977. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/4507. Acesso em: 06 out. 2024.

BATTISTELLA, Dario. **Teorias das Relações Internacionais**. 4. ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2014, p. 231-267.

ELÍBIO JÚNIOR, Antonio Manoel; ALMEIDA, Carolina Soccio Di Manno. Epistemologias do Sul: Pós-Colonialismo e o Estudo das Relações Internacionais. **Cadernos do Tempo Presente**, Sergipe, n. 14, p. 05-11, out./dez. 2013. ISSN 2179-2143 *online*. Disponível em: https://periodicos.ufs.br/tempo/article/view/2684. Acesso em: 21 set. 2024.

FARIA, Carlos Aurélio Pimenta. **Opinião pública e política externa: insulamento, politização e reforma na produção da política exterior do Brasil**. Revista Brasileira de Política Internacional, dez. 2008. *online*. DOI https://doi.org/10.1590/S0034-73292008000200006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbpi/a/KcLn9ws8QNX8VQB5pvHQG3N/. Acesso em: 03 nov. 2024.

FIDDIAN-QASMIYEH, Elena; LOESCHER, Gil; LONG, Katy; SIGONA; Nando. **Refugee and Forced Migration Studies**. United Kingdom: Oxford University Press, 2014. *online*. 1 ed. ISBN: 978-0-19-965243-3. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Lp_NAwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA36&dq=international+law+refugee+regi

me&ots=PgtLY_Ydhh&sig=u0misXPIDSQZrHFMJlL8uDl8cVk#v=onepage&q=international%20law%20refugee%20regime&f=false. Acesso em: 14 out. 2024.

GOODWIN-GILL, Guy; MCADAM, Jane; DUNLOP, Emma. **The Refugee in International Law**. United Kingdom: Oxford University Press, 2021. 4 ed. *online*. ISBN: 978-0-19-880856-5. DOI: 10.1093/law/9780198808565.001.0001. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=mdg9EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=international+refugee+law+&ots=YMUVHj4WT1&sig=QFcFyEBg0clxjA9e8HTRUEJQOfI#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 13 out. 2024.

HATHAWAY, James C. Harvard International Law Law Journal: **A Reconsideration of the Underlying Premise of Refugee Law**. Winter, vol. 31, n. 1, p. 129-183, 1990. *online*. Disponível em: http://www.mcrg.ac.in/RLS_Migration_2019/Readings_MODULE_F/Hathaway_Underlying%20Premise%20of%20Refugee%20Law.pdf. Acesso em: 6 out. 2024.

JUBILUT, Liliana Lyra e AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. *online*. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/001360860. Acesso em: 06 out. 2024.

JUNIOR, A. M. E.; ALMEIDA, C. S. D. M; LIMA, M. C. Edward Said e o Pós-Colonialismo. **Saeculum**: Dossiê: História e História Econômica, João Pessoa, n. 29, p. 451-462, 31 dez. 2013. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/srh/article/view/19833/10968. Acesso em: 17 set. 2024.

LOESCHER, Gil. **The International Refugee Regime: Stretched to the Limit?** Journal of International Affairs, v 47, n 2, Special Edition: (Winter, 1994), 1994, p. 351-377. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/24357286. Acesso em: 26 out. 2024.

LOESCHER,Gil. **Refugees: a very short introduction**. United Kingdom: Oxford University Press, 2021. *online*. ISBN 978-0-19-881178-7. 152 p.

LOPES, Karime Farache. **O "Desafio dos Refugiados" como tema de Segurança Internacional pela perspectiva de Bauman**. Universidade Estatual Paulista, São

Paulo, 2017. *online*. Disponível em: https://www.inscricoes.fmb.unesp.br/upload/trabalhos/2017613112926.pdf. Acesso em: 04 nov. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 14 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, 1135 p.

MENDELSKI, Bruno. **Solidariedade Seletiva? Refugiados Sírios e Ucranianos na União Europeia**. PUC Goiás, Goiânia, 2023. online. DOI https://doi.org/10.18224/baru.v9i1.13292. ISSN 2448-0460. Disponível em: https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/baru/article/view/13292. Acesso em: 02 nov. 2024.

MENEZES, Thais Silva. **Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados: uma relação de complementariedade**. Minas Gerais, 2011. *online*. ISDN 2236-7381. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000122011000300050&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 6 out. 2024.

MOHDEB, Djamila; LAIFA, Meriem; ZERARGUI, Fayssal; BENZAOUI, Omar. **Evaluating transfer learning approach for detecting Arabic anti-refugee/migrant speech on social media**. Univerisity of Bordj Bou Arreridj, Argélia, 2022. *online*. Disponível em: https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/AJIM-10-2021-0293/full/html?casa_token=eXR1-xslVckAAAAA:1ka5tRbPDX4u2492TAWY7k6vQ_1-ltOKLVDVHJbdC4BkWyljtDDPM3nwhA1JWyxmLP-D_1gCXsUURuXKTMFY45tc6wdydkAZCBFi10s2HE48fZE4C7CA. Acesso em: 03 nov. 2024.

MOULIN, Carolina. **A construção do refugiado no pós Guerra Fria: dilemas, complexidades e o papel da ACNUR**. Associação brasileira de Relações Internacionais, v. 7, n 2, p. 23-49, jul.-dez 2021. Disponível em: https://cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/view/57/42. Acesso em: 08 nov. de 2024.

Organização das Nações Unidas. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. [Nova York: ONU, 1951]. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 22 set. 2024.

Organização das Nações Unidas. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. [Nova York: ONU, 1967]. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 05. out. 2024.

ROCHA, Rossana Reis; MOREIRA, Julia Bertino. Dossiê: Relações Internacionais: Novos Cenários e Agendas: **Regime Internacional para Refugiados: Mudanças e Desafios**, Curitiba, Revista de Sociologia e Política, v. 18, n. 37, p. 17-30, out. 2010. *online*. DOI: https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000300003. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsocp/a/6H5HTgLsFhc5VpTKnRbvzrd/abstract/?lang=pt. Acesso em: 24 set. 2024.

SAID, Edward W. **Orientalismo**: O Oriente como invenção do Ocidente. São Paulo: Companhia de Bolso, 2007. 528 p.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Marxism and the interpretation of culture**. London: Macmillan, 1998. Disponível em: https://jan.ucc.nau.edu/~sj6/Spivak%20CanTheSubalternSpeak.pdf. Acesso em: 22 set. 2024.

SWINARSKI, Christophe. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**: O Direito Internacional Humanitário como Sistema de Proteção Internacional da Pessoa Humana. *online*. n. 4, p. 33-48, 2003. Disponível em: https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/5/7. Acesso em: 15 out. 2024.

WALDELY, A. B. Refugiados no sistema internacional: um limbo de proteção. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 32, n. 32, 2017. *online*. DOI: https://doi.org/10.22456/0104-6594.70455. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70455. Acesso em: 5 out. 2024.

WALT, Stephen M. **International Relations: One World, Many Theories**. Foreign Policy, No. 110, Special Edition: Frontiers Of Knowledge (Spring, 1998), 1998. p. 29-46. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1149275?origin=JSTOR-pdf. Acesso em: 07 set. 2024.